

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXII

FLORIANÓPOLIS, 20 DE DEZEMBRO DE 2013

NÚMERO 6.642

MESA

Joares Ponticelli
PRESIDENTE

Romildo Titon
1º VICE-PRESIDENTE

Pe. Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Nilson Gonçalves
2º SECRETÁRIO

Manoel Mota
3º SECRETÁRIO

Jailson Lima
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Aldo Schneider

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Valmir Comin

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Carlos Chiodini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Darci de Matos

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Ana Paula Lima

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Dóia Guglielmi

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Angela Albino

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder:

**PARTIDO SOCIALISMO E
LIBERDADE**
Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei A. Ascarí
Jean Kuhlmann
Ana Paula Lima
Dirceu Dresch
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto
Aldo Schneider

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Reno Caramori - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Volnei Morastoni
Gelson Merisio
Aldo Schneider
Marcos Vieira
Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Dirceu Dresch - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Edison Andrino
Moacir Sopelsa
Reno Caramori
Dóia Guglielmi
Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Marcos Vieira - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
Ciro Roza
Dirceu Dresch
Aldo Schneider
Renato Hinnig
Angela Albino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei A. Ascarí - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Sandro Silva
Luciane Carminatti
Dirce Heiderscheidt
Antonio Aguiar
Serafim Venzon

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Neodi Saretta - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
Aldo Schneider
Edison Andrino
Dado Cherem
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gilmar Knaesel - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Angela Albino
Silvio Dreveck
Neodi Saretta
Luciane Carminatti
Renato Hinnig
Antonio Aguiar
Marcos Vieira

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Moacir Sopelsa - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
José Nei A. Ascarí
Dirceu Dresch
Narcizo Parisotto
Mauro de Nadal
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

José Milton Scheffer - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Gelson Merisio
Dirceu Dresch
Carlos Chiodini
Moacir Sopelsa
Dado Cherem

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Neodi Saretta - Presidente
Ciro Roza
Altair Silva
Dirce Heiderscheidt
Edison Andrino
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dóia Guglielmi - Presidente
Jorge Teixeira
Darci de Matos
Altair Silva
Luciane Carminatti
Volnei Morastoni
Moacir Sopelsa
Antonio Aguiar
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luciane Carminatti - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Jorge Teixeira
Dirce Heiderscheidt
Antonio Aguiar
Gilmar Knaesel
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Reno Caramori
Ana Paula Lima
Renato Hinnig
Marcos Vieira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Antonio Aguiar - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Altair Silva
Ismael dos Santos
Sargento Amauri Soares
Carlos Chiodini
Dado Cherem

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Angela Albino - Presidente
Jean Kuhlmann - Vice-Presidente
Reno Caramori
Volnei Morastoni
Edison Andrino
Dirce Heiderscheidt
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Sargento Amauri Soares
Jorge Teixeira
Mauro de Nadal
Serafim Venzon

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jean Kuhlmann - Presidente
Aldo Schneider - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
Volnei Morastoni
Mauro de Nadal
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Ana Paula Lima
Dirce Heiderscheidt
Carlos Chiodini
Altair Silva
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dado Cherem
Reno Caramori
Gelson Merisio
Sargento Amauri Soares

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXII NESTA EDIÇÃO: 32 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Ato da Presidência DL2 Atos da Mesa DL2</p> <p>Publicações Diversas Aviso de Resultado2 Extratos3 Lei8 Redações Finais9</p>
--	--	--

ATOS DA MESA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 052-DL, de 2013

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Maurício Eskudlark, por um período de sessenta dias, a contar de 11 de janeiro de 2014, para tratar de interesses particulares.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2013

Deputado JOARES PONTICELLI

Presidente

*** X X X ***

ATOS DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 060-DL, de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Reno Caramori para ausentar-se do País, no período de 20 de janeiro a 10 de fevereiro de 2014, a fim de viajar ao Canadá, em caráter particular.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Deputado JOARES PONTICELLI - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 061-DL, de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Dado Cherem para ausentar-se do País, no período de 18 de janeiro a 4 de fevereiro de 2014, em caráter particular.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Deputado JOARES PONTICELLI - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 62-DL, de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA o cidadão Ciro Marcial Roza, 5º Suplente da Coligação DEM, PMDB, PSDB, PTB, PTC, PSL, PRP e PSC, para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, em decorrência do afastamento do Deputado Maurício Eskudlark, para tratar de interesses particulares.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2013

Deputado JOARES PONTICELLI - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria nº 2741/2013, comunica que, atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão nº 040/2013, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA DE SEGURANÇA DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO.

Vencedora: BRY TECNOLOGIA SA

Valor do Último Lance: R\$ 3.793.000,00

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

HÉLIO ESTEFANO BECKER FILHO

PREGOIEIRO

*** X X X ***

EXTRATOS**EXTRATO Nº 399/2013**

REFERENTE: 03º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 036/2011-00, celebrado em 22/06/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CONTRATADA: Helioprint Locadora de Equipamentos Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização Administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Rafael Vieira de Sousa- Sócio

*** X X X ***

EXTRATO Nº 400/2013

REFERENTE: 06º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 058/2011-00, celebrado em 05/09/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CONTRATADA: TPS Multimídia Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1, da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Fernando Pereira Oliveira- Sócio

Joyce L. A. P. Oliveira- Sócio

*** X X X ***

EXTRATO Nº 401/2013

REFERENTE: 03º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 100/2011-00, celebrado em 15/12/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CONTRATADA: Emcatur- Viagens e Turismo Ltda

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inciso II combinado com o § 4º, da Lei nº 8.666/93; Item 4.2, da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Arlete Mendes Ramos- Diretora Presidente

*** X X X ***

EXTRATO Nº 402/2013

REFERENTE: 01º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 033/2013-00, celebrado em 18/12/2012.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CONTRATADA: Broadcast Produção e Locação Ltda. ME

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato 033/2012-00 pelo período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1, da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli- Presidente da ALESC

Luiz Vieira- Sócio

*** X X X ***

EXTRATO Nº 403/2013

REFERENTE: 13º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 041/2009-00, celebrado em 18/12/2009.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CONTRATADA: Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Paulo Helder Bordin- Diretor

Luiz Hermes Bordin- Diretor

*** X X X ***

EXTRATO Nº 404/2013

REFERENTE: 04º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 066/2010-00, celebrado em 22/12/2010.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: MMC Consultoria Empresarial Ltda.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato 066/2010-00 pelo período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli- ALESC

Marcos Manoel Coelho - Sócio

*** X X X ***

EXTRATO Nº 405/2013

REFERENTE: 02º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 010/2012-00, celebrado em 08/03/2012.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Thyssenkrupp Elevadores S/A.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; e Autorização Administrativa

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Mário Augusto da Silva Fatori- Administrador

Paula Machado de Aquino- Administrador

*** X X X ***

EXTRATO Nº 406/2013

REFERENTE: 05º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 075/2011-00, celebrado em 11/11/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Nutrivending Comercial Ltda.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato 075/2011-00 pelo período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Autorização Administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Lidiane Maria Prado Correa- Sócia

*** X X X ***

EXTRATO Nº 407/2013

REFERENTE: 01º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 006/2013-00, celebrado em 01/04/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: TOP PARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA-ME.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato 006/2008-00 pelo período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1, da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Wilson Leandro Probst- Sócio

*** X X X ***

EXTRATO Nº 408/2013

REFERENTE: 04º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 032/2011-00, celebrado em 02/06/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Ecoficiência Consultoria Ambiental Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/3014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Fábio João da Silva- Sócio

*** X X X ***

EXTRATO Nº 409/2013

REFERENTE: 01º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 027/2013-00, celebrado em 26/05/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Consesc & Nacional Elevadores LTDA. ME

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato 027/2013-00 pelo período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93; Item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização Administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Valério Jorge Gilli- Sócio

*** X X X ***

EXTRATO Nº 410/2013

REFERENTE: 04º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 012/2010-00, celebrado em 26/03/2010.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Consesc & Nacional Elevadores Ltda.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 012/2010-00 pelo período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II e § 4º da Lei nº 8.666/93; Item 4.3 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização Administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares ponticelli - Presidente da ALESC

Valério Jorge Gilli- Sócio Administrador

*** X X X ***

EXTRATO Nº 411/2013

REFERENTE: 07º Termo Aditivo de 10/12/2012, referente ao Contrato CL nº 024/2009-00, celebrado em 22/09/2009.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Silitec Equipamentos Eletrônicos e Serviços Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 01/01/2014 e 21/09/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Gelson Merisio - Presidente da ALESC

Luiz Pedro Maciel- Sócio Administrador

*** X X X ***

EXTRATO Nº 412/2013

REFERENTE: 01º Termo Aditivo de 18/12/2013, referente ao Contrato CL nº 082/2013-00, celebrado em 27/09/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Viviane Corazza.

OBJETO: O presente aditamento tem por finalidade alterar o cronograma de apresentação das palestras que serão ministradas pela CONTRATADA, relativamente ao evento "**Farmácia da Natureza Itinerante - Fórum para Preservação do Aquífero Guarani**", durante o segundo semestre de 2013 em vários municípios catarinenses, em continuação à programação estabelecida pelo Fórum Permanente para a Preservação do Aquífero Guarani em conjunto com a Escola do Legislativo.

2.2. Em face da alteração ora mencionada, serão **EXCLUÍDOS** os municípios de Passos Maia, Lacerdópolis, Belmonte, Iporã do Oeste, Irani, Fraiburgo, Saltinho e **INCLUINDOS**, em substituição daqueles, os municípios de Pinhalzinho, Chapecó, Concórdia, Flor do Sertão, Ipuçu, Entre Rios, Princesa e Lages, entre outros municípios que igualmente poderão ser substituídos futuramente por interesse das partes, cujo prazo para o seu término fica prorrogado para 31 de dezembro de 2013.

2.3. A presente alteração não implica custos financeiros para a CONTRATANTE.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; Autorização Administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Viviane Corazza- Contratada

*** X X X ***

EXTRATO Nº 413/2013

REFERENTE: Dispensa de Licitação 008/2013, de 12 de dezembro do corrente ano, relacionada com o contrato firmado com o Banco do Brasil S.A..

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A

OBJETO: Dispensa de Licitação tem por finalidade a contratação do Banco do Brasil para prestação de serviços à ALESC, incluindo a concessão de espaço físico para instalação do PAB durante o período de 13/12/2013 a 12/12/2018, compreendendo:

a) Centralização e processamento de 100% (cem por cento) dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pela ALESC, com 2.417 (dois mil quatrocentos e dezessete) servidores, acrescidos dos que vierem a ser contratados, lançados em contas correntes no **BANCO**, abrangendo servidores ativos e inativos, pensionistas, contratados e estagiários, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com a **ALESC**, seja recebendo vencimento, salário, subsídio ou proventos e pensões, denominados, doravante, para efeito deste instrumento, **CREDITADOS**, em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente da **ALESC**, na forma do **ANEXO I**;

b) Centralização e processamento da movimentação financeira de todas as contas correntes, excetuando-se os casos em que haja previsão legal ou contratual para manutenção dos recursos decorrentes de contratos ou convênios em outras instituições financeiras;

c) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores da **ALESC**, aí incluídos os fornecedores e quaisquer pagamentos e transferências de recursos financeiros feitos pela **ALESC** a entes públicos ou privados, a qualquer título. Os pagamentos serão processados, exclusivamente, por meio de crédito em conta corrente dos credores no **BANCO**, salvo situações decorrentes de previsões constitucionais ou legais e determinações judiciais, que obriguem a manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras, na forma do **ANEXO II**;

d) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos Fundos da **ALESC**, a qualquer título, exceto os recursos em que haja obrigatoriedade de movimentação em outra instituição por força de lei;

e) Aplicação das disponibilidades financeiras de caixa da **ALESC**, bem como dos recursos dos fundos a que alude a alínea "d", do inciso I, desta Cláusula Primeira, na forma do **ANEXO III**;

f) Disponibilização de informações relativas a contracheques em terminais de autoatendimento e internet do **BANCO**, na forma do **ANEXO IV**;

g) Disponibilização de acesso para a utilização do aplicativo licitações eletrônicas do **BANCO**, pela **ALESC**, na forma das disposições do **ANEXO V**;

h) Utilização do Cartão de Pagamentos Banco do Brasil como meio de pagamento dos gastos administrativos e operacionais, em caso de alteração do atual modelo de contas suprimimento, na forma do **ANEXO VI** e após a edição de norma regulamentar da **ALESC**;

i) Centralização do convênio PASEP/FOPAG no **BANCO**;

j) Utilização do Autoatendimento Setor Público - AASP em todos os pagamentos/transferências efetuadas pela **ALESC**.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, incisos VIII e XXIII da Lei 8.666/93 e Autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 19 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Sérgio Luiz Uliano - Gerente Geral Agência Setor Público - BB

*** X X X ***

EXTRATO Nº 414/2013

REFERENTE: Contrato CL nº 137/2013-00 celebrado em 12/12/2013 com o Banco do Brasil S.A.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A

OBJETO: O presente contrato tem por finalidade:

I) em caráter de exclusividade:

- a) Centralização e processamento de 100% (cem por cento) dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pela ALESC, com 2.417 (dois mil quatrocentos e dezessete) servidores, acrescidos dos que vierem a ser contratados, lançados em contas correntes no **BANCO**, abrangendo servidores ativos e inativos, pensionistas, contratados e estagiários, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com a **ALESC**, seja recebendo vencimento, salário, subsídio ou proventos e pensões, denominados, doravante, para efeito deste instrumento, **CREDITADOS**, em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente da **ALESC**, na forma do **ANEXO I**;
- b) Centralização e processamento da movimentação financeira de todas as contas correntes, excetuando-se os casos em que haja previsão legal ou contratual para manutenção dos recursos decorrentes de contratos ou convênios em outras instituições financeiras;
- c) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores da **ALESC**, aí incluídos os fornecedores e quaisquer pagamentos e transferências de recursos financeiros feitos pela **ALESC** a entes públicos ou privados, a qualquer título. Os pagamentos serão processados, exclusivamente, por meio de crédito em conta corrente dos credores no **BANCO**, salvo situações decorrentes de previsões constitucionais ou legais e determinações judiciais, que obriguem a manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras, na forma do **ANEXO II**;
- d) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos Fundos da **ALESC**, a qualquer título, exceto os recursos em que haja obrigatoriedade de movimentação em outra instituição por força de lei;
- e) Aplicação das disponibilidades financeiras de caixa da **ALESC**, bem como dos recursos dos fundos a que alude a alínea "d", do inciso I, desta Cláusula Primeira, na forma do **ANEXO III**;
- f) Disponibilização de informações relativas a contracheques em terminais de autoatendimento e internet do **BANCO**, na forma do **ANEXO IV**;
- g) Disponibilização de acesso para a utilização do aplicativo licitações eletrônicas do **BANCO**, pela **ALESC**, na forma das disposições do **ANEXO V**;
- h) Utilização do Cartão de Pagamentos Banco do Brasil como meio de pagamento dos gastos administrativos e operacionais, em caso de alteração do atual modelo de contas suprimido, na forma do **ANEXO VI** e após a edição de norma regulamentar da **ALESC**;
- i) Centralização do convênio PASEP/FOPAG no **BANCO**;
- j) Centralização do Autoatendimento Setor Público - AASP em todos os pagamentos/transferências efetuadas pela **ALESC**.

II) sem caráter de exclusividade:

- a) Concessão de crédito aos servidores ativos e inativos e pensionistas da **ALESC**, mediante consignação em folha de pagamento, na forma do **ANEXO VII**;
- b) Concessão de crédito aos servidores ativos e inativos e pensionistas da **ALESC**, mediante CDC SALÁRIO;
- c) Concessão de crédito imobiliário para financiamento de imóveis aos servidores da **ALESC**;
- d) Concessão de crédito antecipação de 13º Salário aos servidores ativos e inativos e pensionistas da **ALESC**.

III) da remuneração:

Em razão dos termos ajustados no presente **CONTRATO**, a contrapartida do **BANCO** para o negócio será feita de duas formas:

- a) prestação de serviços de certificação digital, com disponibilização de 1.000 (um mil) certificados do tipo A3 para uso dos servidores da Assembleia Legislativa, por 60 meses, ao custo equivalente a R\$ 398.880,00 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta reais), sem ônus para a **ALESC**;
- b) apoio financeiro no valor de R\$ 6.975.600,00 (seis milhões novecentos e setenta e cinco mil e seiscentos reais), sendo:
- a. R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) referentes à totalidade da folha de pagamento objeto deste instrumento;

b. R\$ 975.600,00 (novecentos e setenta e cinco mil e seis reais) como acréscimo compensatório à ALESC pelo período de 12 (doze) meses em que o contrato anterior foi aditado.

IV) da vigência:

Referido **CONTRATO** é firmado com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, nos termos do inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

v) fundamento legal:

- a. Art. 62 da Lei nº 8.666/93;
- b. Art. 24, Incisos VIII e XXIII da Lei 8.666/93;
- c. Autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 19 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Sérgio Luiz Uliano - Gerente Geral Agência Setor Público - BB

*** X X X ***

EXTRATO Nº 415/2013

REFERENTE: 3º Termo Aditivo de 12/12/2013, referente ao Contrato CL nº 076/2007-00 celebrado em 12/12/2007 com o Banco do Brasil S.A..

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade:

1. Em complemento ao Termo Aditivo nº 002/2013, de 13/12/2012, prorrogar por mais 270 (duzentos e setenta) dias o contrato 076/2007-02, abrangendo o período de 13/03/2013 a 12/12/2013;
2. Suspender o pagamento da remuneração à ALESC durante o período ora aditado em face das tratativas para concretização de um novo contrato;
3. Repactuar que o valor a ser pago pelo BANCO à ALESC pelo período aditado será de R\$ 975.600,00 (novecentos e setenta e cinco mil e seiscentos reais), estando o mesmo incluído no valor total do contrato nº 137/2013 para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais;
4. Retroagir os efeitos do presente Termo Aditivo a 13/03/2013, data correspondente ao vencimento do Contrato 001/2007-02.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Art. 58, I, da Lei 8.666/93; Item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 19 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Sérgio Luiz Uliano - Gerente Geral Agência Setor Público - BB

*** X X X ***

EXTRATO Nº 416/2013

REFERENTE: Contrato CL nº 132/2013-00 celebrado em 13/12/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: Estância Hidromineral Santa Rita de Cássia Ltda.

OBJETO: Fornecimento de água mineral, da marca Santa Rita

VALOR GLOBAL: 31.040,00

VALOR UNITÁRIO: R\$ 3,88

VIGÊNCIA: 01/01/2014 a 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/6/1993, e suas alterações, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.520 de 17/7/2002; Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006; Autorização para Processo Licitatório nº 149 de 31/10/2013 e Edital de Pregão Presencial nº 36 de 27/11/2013.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente ALESC

Caciane Regiana de Conto Vaz de Oliveira- Sôcia

*** X X X ***

EXTRATO Nº 417/2013

REFERENTE: Convênio CL nº 002/2014, celebrado em 09/12/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

OBJETO: Disponibilizar horários na grade de programação da TV Assembleia Legislativa, bem como apoio técnico para transmissão das Sessões realizadas pelo Pleno do **TCE/SC**, inclusive pela internet.

Parágrafo Único. Além da transmissão das sessões do Tribunal Pleno, outras matérias como programas especiais e matérias jornalísticas poderão ser veiculadas na programação da TVAL, a critério dos convenientes.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 116 da Lei nº 8.666 e alterações posteriores; Autorização Administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC.

Vilian Bollmann - Presidente

Conselheiro Salomão Ribas Júnior - Presidente

*** X X X ***

EXTRATO Nº 418/2013

REFERENTE: 02º Termo Aditivo de 18/12/2013, referente ao Contrato CL nº 021/2013-00, celebrado em 23/05/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: **DLI Comércio Prestação de Produtos e Serviços Ltda.**

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 021/2013-00 pelo período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Sr. Dieimes Laerte de Souza- Diretor Administrativo e Compras

*** X X X ***

EXTRATO Nº 419/2013

REFERENTE: 06º Termo Aditivo de 16/12/2013, referente ao Contrato CL nº 096/2011-00, celebrado em 15/12/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 096/2011-00 pelo período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014;

2.1.2. Estabelecer o quantitativo máximo de 40 horas/mês por posto de trabalho para efeito de pagamento de horas extraor dinárias;

2.1.3. Criar o sistema de banco de horas para registro da jornada que exceder as 40 (quarenta) horas/mês, de modo que doravante as horas decorrentes da prorrogação da jornada de trabalho que ultrapassarem a 40 (quarenta) horas mês e/ou das faltas não justificadas, tenham compensação futura, isto é, sejam compensadas em outros dias de trabalhos;

2.1.4. As horas excedentes (acima de 40 horas) apuradas no final de cada mês serão acumuladas e obrigatoriamente usufruídas no máximo até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do mês que as gerou.

2.1.5. A compensação das horas excedentes e/ou as faltas não justificadas deverão ser autorizadas pelo chefe imediato (Diretor ou Coordenador de cada área), que deverão convalidá-las no próprio controle de frequência (cartão ponto);

2.1.6. O empregado eventualmente convocado para trabalhar durante o período de férias deverá registrar a sua frequência, ficando as horas trabalhadas, desde que convalidadas pelo chefe imediato, creditadas no banco de horas mencionado no item 2.1.3 deste aditamento;

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Art. 58, II, da Lei 8.666/93; Item 4.1, da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Luiz Hermes Bordin- Diretor

*** X X X ***

EXTRATO Nº 420/2013

REFERENTE: Inexigibilidade nº 083/2013 celebrado em 25/10/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: Associação Empresarial do Vale do Araranguá - ACIVA

OBJETO: Aquisição de cota de participação e de espaço físico no 1º FÓRUM ACIVA DE NETWORKING, a realizar-se no período de 23 a 25 de outubro de 2013

VALOR GLOBAL: R\$ 50.00,00

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93 e Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 0120/2013 - LIC -

ITEM ORÇAMENTÁRIO: Ação 1144 (Manutenção de Serviços Administrativos Gerais) e Item Orçamentário 3.3.90.39.99 (Outros

Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), subelemento 3.3.90.39.55 (Patrocínio).

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Joares Ponticelli - Presidente ALESC

*** X X X ***

EXTRATO Nº 421/2013

REFERENTE: Contrato CL nº 110/2013-00 celebrado em 21/10/2013, oriundo da Inexigibilidade nº 083/2013 celebrado em 25/10/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: Associação Empresarial do Vale do Araranguá- ACIVA

OBJETO: Adquirir cota de participação e de espaço físico para colocação de painéis, banner institucional e demais matérias promocionais da ALESC, incluindo espaço para instalação de stand com 25 m² e inclusão do logotipo da ALESC nos materiais produzidos para o evento (cartazes, folders, foyers, placas, anúncios nos jornais locais e demais impressos).

O evento denominado de 1º Fórum ACIVA de Networking acontecerá junto às dependências da UFSC, Campus de Araranguá/SC, no período de 23 a 25 de outubro de 2013.

VALOR: R\$ 50.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93; Processo Licitatório nº 0120/2013-LIC; Inexigibilidade de Licitação nº 083/2013 e; Autorização Administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli- Presidente ALESC

Alceu André Hubbe Pacheco- Presidente

Karoly Agardi- 1º Vice- Presidente

Giovani Elias- 2º Vice- Presidente

*** X X X ***

EXTRATO Nº 422/2013

REFERENTE: Contrato CL nº 131/2013-00 celebrado em 12/12/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: Planeta Comercial Ltda.

OBJETO: Fornecimento de açúcar refinado, da marca Alto Alegre e o fornecimento de leite, da marca Terra Viva.

VALOR: R\$ 42.070,00

VIGÊNCIA: 01/01/2014 a 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/6/1993, e suas alterações, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.520 de 17/7/2002; Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e Autorização para Processo Licitatório nº 149 de 31/10/2013 e Edital de Pregão Presencial nº 36 de 27/11/2013.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente ALESC

Nathan Reuter Godinho- Sócio

*** X X X ***

EXTRATO Nº 423/2013

REFERENTE: 02º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 012/2012-00, celebrado em 26/04/2012.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: XBRAMAR Soluções Tecnológicas Ltda.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade:

2.1.1. Alterar o item 3.1.2 da Cláusula Terceira do contrato original, passando o custo unitário da cópia colorida de R\$ 0,30 (trinta centavos) para R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos);

2.1.2. Prorrogar a vigência do Contrato CL Nº 012/2012-00 pelo período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

2.2. A **CONTRATADA** tem ciência de que a **CONTRATANTE** poderá rescindir a contratação em prazo menor que o previsto no item anterior em virtude da superveniência provocada pela eventual nova contratação congênere decorrente de processo licitatório que pode ser instaurado, hipótese em que não serão reclamadas verbas indenizatórias ou ressarcimentos de qualquer espécie, exceto aquelas relativas aos serviços realizados dentro do período.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Mauro Rodrigues - Sócio

*** X X X ***

EXTRATO Nº 424/2013

REFERENTE: 02º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 024/2013-00, celebrado em 29/05/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: OI S.A

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato 024/2013-00 pelo período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Eduardo Mazzochi- Gerente de Vendas

Lairto José dos Santos- Gerente de Vendas

*** X X X ***

EXTRATO Nº 425/2013

REFERENTE: 03º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 051/2011-00, celebrado em 22/08/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A- EMBRATEL.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Adilson Sanches- Procurador

Christina Haliski Morel- Procuradora

*** X X X ***

EXTRATO Nº 426/2013

REFERENTE: 02º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 080/2011, celebrado em 28/11/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Silveira de Sá Transporte e Turismo Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Amanda Sasso de Sá- Sócia

*** X X X ***

EXTRATO Nº 427/2013

REFERENTE: Inexigibilidade nº 100/2013 celebrado em 09/12/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: **Ferraz & Cortella Consultoria Ltda**

OBJETO: Contratação do Palestrante **Sr. Mário Sérgio Cortella** para ministrar a palestra com o tema: "Inquietações sobre Gestão, Liderança e Ética", programada para o dia 16 de dezembro de 2013, Braço do Norte/SC.

VALOR GLOBAL: R\$ 14.077,50

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93 e Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 0144/2013 - LIC -

ITEM ORÇAMENTÁRIO: As despesas do presente contrato correrão à conta da Ação 1144 (Manutenção Serviços Administrativos Gerais). Item orçamentário 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica). Subelemento 3.3.90.39.22 (Exposições, congressos e Conferências) do orçamento da ALESC.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Joares Ponticelli - Presidente ALESC

*** X X X ***

EXTRATO Nº 428/2013

REFERENTE: Contrato CL nº 113/2013-00 celebrado em 10/12/2013, oriundo da Inexigibilidade nº 100/2013 celebrado em 09/12/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: **Ferraz & Cortella Consultoria Ltda**

OBJETO: Contratação da empresa Ferraz & Cortella Consultoria Ltda; para que, através da mesma, o Palestrante **Sr. Mário Sérgio Cortella** ministre a palestra com o tema: "Inquietações sobre Gestão,

Liderança e Ética", programada para o dia 16 de dezembro de 2013 na cidade de Braço do Norte/SC.

A palestra terá uma duração aproximada de 1:30 (uma hora e trinta minutos) de exposição, acrescida de outros 30 (trinta) minutos para questionamentos do público.

VALOR: R\$ 14.077,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, § 1º combinado com o art. 13, VI, da Lei 8.666/93; Autorização para Processo Licitatório 0144/2013-LIC; Inexigibilidade de Licitação nº 100/2013 Autorização Administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli- Presidente ALESC

Janete Leão Ferraz- Procuradora

*** X X X ***

EXTRATO Nº 429/2013

REFERENTE: 4º Termo Aditivo de 30/09/2013, referente ao Contrato CL nº 053/2010-00, celebrado em 30/09/2010.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Prodoctor Comércio de Equipamentos Odontológicos e Serviços Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 1º/01/2014 e 30/09/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.3 da Cláusula Quarta do Contrato original; Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Afonso dos Santos- Sócio Administrador

*** X X X ***

EXTRATO Nº 430/2013

REFERENTE: 08º Termo Aditivo de 16/12/2013, referente ao Contrato CL nº 003/2009-00, celebrado em 17/11/2008.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: ZAPELINI & PACHECO Agência de Viagens e Turismo Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Nilton Silva Pacheco - Sócio - Proprietário

*** X X X ***

EXTRATO Nº 431/2013

REFERENTE: 08º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 028/2010-00, celebrado em 30/04/2010.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Associação dos Funcionários da ALESC- AFALESC

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Gelson Merisio - Presidente da ALESC

Zulmar Hermógenes Saibro- Presidente

*** X X X ***

EXTRATO Nº 432/2013

REFERENTE: 08º Termo Aditivo de 09/12/2013, referente ao Contrato CL nº 007/2009, celebrado em 17/12/2008.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: VH Informática Ltda.

OBJETO: Prorrogar excepcionalmente a vigência do Contrato CL Nº 007/2009-00 pelo período compreendido entre **01/01/2014 e 30/06/2014**, podendo ser rescindido antecipadamente em face do processo licitatório que se encontra em andamento.

A **CONTRATADA** tem ciência de que a **CONTRATANTE** poderá rescindir a contratação em prazo menor que o previsto no item anterior em virtude da superveniência provocada pela eventual nova contratação congênere decorrente de processo licitatório que se encontra em andamento, hipótese em que não serão reclamadas verbas indenizatórias ou ressarcimentos de qualquer espécie, exceto aquelas relativas ao período em que os veículos permaneceram à disposição da **CONTRATANTE**.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, c/c com o § 4º do mesmo artigo, dada Lei nº 8.666/93; Item 5.1 da Cláusula Quinta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Valdir Antônio Haubert- Sócio Administrador

*** X X X ***

EXTRATO Nº 433/2013

REFERENTE: Contrato CL nº 139/2013-00 celebrado em 20/12/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: BRY Tecnologia Ltda.

OBJETO: Aquisição de uma Plataforma de Segurança de Documentos Eletrônicos, doravante denominada simplesmente Plataforma, composta por um conjunto de funcionalidades que possibilitam, para as aplicações computacionais da CONTRATANTE, o gerenciamento da assinatura digital, guarda e tramitação de documentos, dados e informações em formato digital, com as garantias de autenticidade, integridade, não repúdio e tempestividade, agregando eficácia jurídica aos conteúdos digitais.

A Plataforma utilizará técnicas de criptografia e certificação digital em conformidade com a legislação brasileira relacionada ao uso de documentos eletrônicos, tal como estabelecido pela Medida Provisória 2.200-2.

O objeto do qual trata o presente documento contemplará licenças de uso permanente, instalação, treinamento de uso, garantia, suporte e atualização tecnológica, conforme termos e prazos estabelecidos no Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 40/13.

VALOR: R\$ 3.793.000,00

VIGÊNCIA: 01/01/2014 a 31/12/2014.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/6/1993 e suas alterações, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.520 de 17/7/2002; Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 137 de 28/11/2013 parte integrante deste instrumento, assim como todas as cláusulas e condições contidas nas peças que o compõem e Edital de Pregão Presencial nº 40 de 19/12/2013.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente ALESC

Alexandre de Carlos Back- Diretor Executivo Jeandré Monteiro Sutil- Diretor Técnico

*** X X X ***

EXTRATO Nº 434/2013

REFERENTE: Dispensa de Licitação 009/2013 decorrente de contrato que será celebrado com a Fundação Getúlio Vargas (FGV).

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Fundação Getúlio Vargas (FGV).

OBJETO: Prestação de Serviços de Implantação de Estrutura Digital na ALESC, compreendendo: 1) diálogo "on line" com a população; 2) participação popular "on line" no processo legislativo; 3) transparência na divulgação do processo de elaboração da LOA de Santa Catarina.

VALOR: R\$ 3.870.000,00 (três milhões oitocentos e setenta mil reais), que serão pagos em 09 (nove) parcelas mediante medição e documentação comprobatória da efetiva realização dos serviços (entrega dos produtos que deverá ocorrer dentro dos quinze meses a partir da emissão da ordem de Serviço).

VIGÊNCIA: O cronograma para a realização dos trabalhos (entrega dos produtos) é de 15 (quinze meses) meses, que serão contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, conforme cronograma e descrição que constam do projeto elaborado pela Fundação Getúlio Vargas em comum acordo com a ALESC.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93; Processo Licitatório 141/2013 e Autorização Administrativa.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: As despesas do presente termo correrão à conta da ação 1369 (Manutenção de Serviços e Equipamentos de Informática) e do item orçamentário 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), subelemento: 3.3.90.39.05 (Serviços Técnicos Profissionais), do Orçamento da ALESC.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente ALESC

Sérgio Franklin Quintella - Vice Presidente da FGV

*** X X X ***

EXTRATO Nº 435/2013

REFERENTE: Contrato 138/2013 oriundo da Dispensa de Licitação 009/2013 celebrado com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 18/12/2013.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Fundação Getúlio Vargas (FGV).

OBJETO: Prestação de Serviços de Implantação de Estrutura Digital na ALESC, compreendendo: 1) diálogo "on line" com a população; 2) participação popular "on line" no processo legislativo; 3) transparência na divulgação do processo de elaboração da LOA de Santa Catarina.

VALOR: R\$ 3.870.000,00 (três milhões oitocentos e setenta mil reais), que serão pagos em 09 (nove) parcelas mediante medição e documentação comprobatória da efetiva realização dos serviços (entrega dos produtos que deverá ocorrer dentro dos quinze meses a partir da emissão da ordem de Serviço).

VIGÊNCIA: O cronograma para a realização dos trabalhos (entrega dos produtos) é de 15 (quinze meses) meses, que serão contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, conforme cronograma e descrição que constam do projeto elaborado pela Fundação Getúlio Vargas em comum acordo com a ALESC.

FUNDAMENTO LEGAL: Autorização Administrativa através do Processo nº 0141/2013; Dispensa de Licitação nº 009/2013 elaborada com base no Art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: As despesas do presente termo correrão à conta da ação 1369 (Manutenção de Serviços e Equipamentos de Informática) e do item orçamentário 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), subelemento: 3.3.90.39.05 (Serviços Técnicos Profissionais), do Orçamento da ALESC.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente ALESC

Sérgio Franklin Quintella - Vice Presidente da FGV

*** X X X ***

LEI

LEI Nº 16.285, de 20 de dezembro de 2013

Dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de seqüela grave advinda de queimaduras e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o disposto no § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

DECRETA:

Art. 1º Toda pessoa que, em decorrência de queimadura, ficar acometida por seqüela grave que a incapacite para o trabalho ou atividade habitual terá direito à assistência médica especializada, constituindo-se dever do Estado a sua reinserção social.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, queimadura consiste em uma lesão causada por agentes térmicos, químicos, elétricos ou radioativos que agem no tecido de revestimento do corpo humano e pode destruir, parcial ou totalmente, a pele, seus anexos e até atingir camadas mais profundas, como os tecidos subcutâneos, músculos, tendões e ossos.

Art. 3º Seqüela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual, para os efeitos desta Lei, compreende as lesões derivadas de queimaduras de espessura total, também conhecidas de 3º grau, com mais de 10% (dez por cento) da área corporal atingida, ou queimadura de áreas especiais como face, mãos e perineo, das quais decorra:

I - perda total de membro ou órgão;

II - perda integral da função de membro ou órgão;

III - redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da função de membro ou órgão;

IV - cicatriz patológica conhecida como queimadura e/ou hipertrófica que cause danos funcionais e/ou estéticos da face que resultem em desfiguramento grave; ou

V - trauma psicológico severo que diminua, consideravelmente, a capacidade intelectual e a convivência social.

Parágrafo único. Será igualmente considerado portador de seqüela grave incapacitante a pessoa que for vítima de queimadura de qualquer extensão que tenha associada a esta queimadura lesão inalatória, politrauma, trauma craniano, trauma elétrico, choque, insuficiência renal, cardíaca ou hepática, distúrbios de hemostasia, embolia pulmonar, infarto agudo do miocárdio, quadros infecciosos

graves decorrentes ou não da queimadura, síndrome compartimental e doenças consuptivas.

Art. 4º Assistência médica especializada consiste na promoção, por parte do Estado, da reabilitação física e psicológica da pessoa vítima de queimadura que ficar acometida por sequela grave que a incapacite para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

Art. 5º Reabilitação física, para efeitos desta Lei, compreende o tratamento cirúrgico integral, inclusive o estético, o fornecimento gratuito de cirurgias reconstrutivas com uso de tecnologias que envolvam substitutos cutâneos, malhas de compressão, lâminas de silicone, órtese, prótese ou outros materiais necessários à melhora do quadro clínico ou cirúrgico, e a assistência especializada prestada por equipe multidisciplinar composta por médicos cirurgões plásticos e/ou com experiência comprovada na área de queimaduras, nutricionistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, oftalmologistas, ortopedistas, neurologistas, clínicos gerais e enfermeiros, enquanto perdurar a necessidade, conforme critério médico e profissional.

Art. 6º Reabilitação psicológica, para efeitos desta Lei, compreende o acompanhamento da pessoa vítima de queimadura, por médicos psiquiatras, psicólogos e terapeutas ocupacionais, pelo tempo necessário, conforme critério médico e profissional.

Art. 7º A reinserção social da pessoa vítima de queimadura que cause sequela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual compreende a promoção da sua integração ou reintegração à vida comunitária, por meio da criação de programas assistenciais que concorram para a eliminação de preconceitos, bem como atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, além da criação de programas que facilitem o acesso aos bens e serviços coletivos.

Art. 8º A pessoa vítima de queimadura com sequela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual tem acesso gratuito ao transporte público municipal e intermunicipal, bem como o direito de usar a vaga de estacionamento especial para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 9º Aplicam-se a toda pessoa na condição de sequelado grave incapacitado para o trabalho ou atividade habitual as disposições da Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamentou.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado JOARES PONTICELLI

Presidente

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 047/2013

Altera a Lei nº 13.916, de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP/SC).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

IV - na manutenção e no custeio do próprio Fundo, inclusive para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.916, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O FECEP/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, será gerido pelo Conselho Deliberativo, integrado por representantes do Estado, livremente escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, e por representantes de entidades da sociedade civil, cabendo sua presidência ao Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

.....” (NR)

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações no Plano Plurianual (PPA 2012-2015) e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias à implementação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 139/2013

Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O inciso VII do art. 14 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VII - 2% (dois por cento) dos recursos oriundos do Fundo Especial do Petróleo de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e

.....” (NR)

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações no Plano Plurianual (PPA 2012-2015) e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias à implementação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 141/2013

Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica denominado Programa de Apoio Social (PAS) o conjunto de atos praticados pelo Poder Executivo com a finalidade de prestar apoio às entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º O PAS compreenderá os seguintes benefícios:

I - transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento;

II - doação de bens móveis inservíveis;

III - concessão de uso de bens móveis; e

IV - concessão de uso não remunerado de bens imóveis.

§ 2º Para consecução do disposto no inciso I do § 1º deste artigo serão utilizados recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, bem como outros previstos no Orçamento Geral do Estado.

§ 3º A doação de bens móveis inservíveis e a concessão de uso de bens móveis dependerá, em cada caso, de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A concessão de uso não remunerado de bens imóveis dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa.

§ 5º A concessão dos benefícios previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo por meio do PAS não exclui outras hipóteses previstas na legislação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - subvenção social: a transferência de recursos para cobrir despesas de custeio de entidades privadas sem fins lucrativos;

II - auxílio para investimento: a transferência de recursos financeiros que se destina a atender despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos;

III - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta responsável pela concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 1º desta Lei; e

IV - entidade beneficiária: a entidade privada sem fins lucrativos que exerce atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que presta atendimento direto ao público de forma gratuita.

Art. 3º A transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento será efetivada mediante convênio.

§ 1º A transferência de bens móveis inservíveis e a concessão de uso não remunerado de bens móveis ou imóveis será efetivada por meio dos respectivos termos.

§ 2º O convênio de que trata o *caput* deste artigo deverá conter cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

Art. 4º Para obter quaisquer dos benefícios do PAS, a entidade beneficiária deverá:

- I - propor plano de trabalho;
- II - demonstrar que dispõe de condições técnicas e operacionais para executar o plano de trabalho;
- III - ter finalidade nas áreas de assistência social, saúde ou educação, conforme estatuto social, devendo a mesma estar relacionada ao objeto do instrumento a ser pactuado;
- IV - possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) pelo período mínimo de 1 (um) ano;
- V - demonstrar seu funcionamento regular há, no mínimo, 1 (um) ano;
- VI - apresentar certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e
- VII - comprovar sua regularidade:
 - a) previdenciária;
 - b) trabalhista, no caso de o plano de trabalho envolver o pagamento de pessoal com os recursos pretendidos; e
 - c) perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), inclusive de seu representante legal e dos demais dirigentes.

§ 1º A certificação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo poderá ser substituída pelo pedido de renovação da certificação, desde que devidamente protocolizado e ainda pendente de análise no órgão competente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Além dos requisitos previstos neste artigo, outros poderão ser estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O plano de trabalho deverá abranger, no mínimo, 1 (um) subprograma dos seguintes programas:

- I - programa de proteção social:
 - a) subprograma de proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice;
 - b) subprograma de amparo a crianças e adolescentes carentes;
 - c) subprograma de promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) subprograma de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária; e
 - e) subprograma de combate à pobreza extrema;
- II - programa de vigilância socioassistencial;
- III - programa de defesa de direitos;
- IV - programa de promoção da saúde:
 - a) subprograma de apoio a hospitais filantrópicos;
 - b) subprograma de regionalização da saúde;
 - c) subprograma de saúde da família;
 - d) subprograma de atenção à saúde dos povos indígenas;
 - e) subprograma de atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, do abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
 - f) subprograma de atendimento às pessoas com deficiência;
- e
- g) subprograma de atenção às pessoas portadoras de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue e de prevenção dessas doenças; e
- V - programa de promoção da educação.

Parágrafo único. A concessão do benefício será precedida de análise técnica e jurídica pela unidade concedente.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º Fica vedada a concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei a entidades privadas sem fins lucrativos que não possuam regularidade:

- I - relativa à prestação de contas de recursos estaduais anteriormente recebidos; e
- II - tributária perante os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 7º Fica vedada a concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei a entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como membros da diretoria:

- I - agente político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, de qualquer esfera governamental;
- II - agente político do Poder Judiciário, Ministério Público ou Tribunal de Contas;
- III - dirigente de entidade da Administração Pública Indireta, de qualquer esfera governamental; e
- IV - servidor público do concedente ou de órgãos ou entidades a ele vinculados.

Parágrafo único. A vedação que trata o inciso I do *caput* deste artigo aplica-se ao respectivo cônjuge ou companheiro, bem como a parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Art. 8º Fica vedada a concessão de subvenção social ou auxílio para investimento quando o objeto for a fundação, organização ou instalação das entidades referidas no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º A concessão de auxílio para investimento será destinada exclusivamente à:

I - aquisição e instalação de equipamentos e realização de obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e

II - aquisição de material permanente.

§ 2º Fica vedado às entidades beneficiárias do PAS a transferência ou o repasse de quaisquer dos benefícios recebidos a outras entidades de direito público ou privado.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

Art. 9º A concessão de quaisquer dos benefícios previstos no § 1º do art. 1º desta Lei deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) como condição de validade e eficácia, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 120 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Art. 10. Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e prestação de contas será dada publicidade por meio da internet.

Art. 11. A entidade beneficiária deverá disponibilizar ao cidadão, para consulta, por meio da internet ou por afixação em sua sede, os respectivos termos de transferência, doação ou cessão e, posteriormente, o detalhamento da aplicação dos recursos recebidos.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

Art. 12. Na contratação com terceiros, para a aquisição de bens ou serviços com a utilização de recursos financeiros estaduais, a entidade beneficiária deverá observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13. Os recursos financeiros destinados a subvenção social ou auxílio para investimento deverão ser creditados e movimentados em conta bancária única e específica aberta para esse fim.

Art. 14. Os recursos financeiros, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreados em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Os rendimentos da aplicação financeira deverão ser devolvidos ou aplicados no objeto da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES DE CONTROLE

Art. 15. Os órgãos ou as entidades que concederem quaisquer dos benefícios previstos no § 1º do art. 1º desta Lei deverão acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, inclusive com programação de visitas *in loco*.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser realizada pelo concedente em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional em cuja área de abrangência está sediada a entidade beneficiária.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 16. Fica vedado o repasse de recursos estaduais à entidade beneficiária e a seu responsável, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão condenatória irrecorrível proferida pelo TCE/SC por irregularidade na aplicação dos recursos, independentemente do pagamento ou não do débito.

§ 1º Sobre o valor do dano apurado nas providências administrativas para ressarcimento ao erário e em tomada de contas especial incidirá atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), desde a data do recebimento do recurso, e juros legais, contados do decurso do prazo de execução do objeto ou, inexistindo prazo, da data limite para a prestação de contas.

§ 2º Ficam excluídas da penalidade prevista no *caput* deste artigo os casos em que forem imputadas somente multas.

§ 3º Durante o prazo referido no *caput* deste artigo, qualquer entidade da qual o responsável pela imputação de débito venha a participar como dirigente fica impedida de receber recursos estaduais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso VI do art. 4º, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime as alíneas b e d do inciso II do artigo 4º proposto pelo PL 0165.0/2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo manter o regime paritário no Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS),

Deputada Ana Paula Lima

Bancada do PT

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 18/12/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 165/2013

Altera a Lei nº 10.037, de 1995, que dispõe sobre a organização de assistência social no Estado, institui o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS) e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.037, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O CEAS é vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.037, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social da SST;

XVII – acompanhar, em conjunto com a SST, a implantação dos Conselhos Municipais, assim como a composição e alteração das respectivas diretorias;

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.037, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A coordenação e a execução da política e do plano de assistência social ficam ao encargo da SST, competindo-lhe:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.037, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – 9 (nove) representantes governamentais, assim distribuídos:

a) 3 (três) representantes da SST;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES);

c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

d) 1 (um) representante do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); e

e) 1 (um) representante da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE); e

II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

b) 3 (três) representantes das entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social com âmbito estadual e de órgão de capacitação profissional na área de assistência social;

d) 1 (um) representante do Colégio Estadual dos Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS).” (NR)

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 10.037, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Compete à SST assegurar a infraestrutura necessária ao funcionamento do CEAS, garantindo todos os recursos materiais, humanos e financeiros.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 246/2013

Institui o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Art. 2º O CESIP é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 1 (um) representante titular e seu respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

a) Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), que o presidirá, com voto de qualidade;

b) Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);

c) Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

d) Instituto Geral de Perícias (IGP); e

e) Secretaria de Estado da Defesa Civil (SDC); e

II - 1 (um) representante titular e seu respectivo suplente de cada uma das seguintes entidades:

a) Associação dos Bombeiros Voluntários no Estado de Santa Catarina (ABVESC);

b) Federação Catarinense de Bombeiros Comunitários (FECABOM);

c) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC);

d) Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC); e

e) Federação Catarinense de Municípios (FECAM).

§ 1º O CESIP pode convidar, a qualquer tempo, outras entidades, outros órgãos ou outros profissionais que possam contribuir para o aperfeiçoamento da legislação, das ações e dos procedimentos relativos à segurança contra incêndio e pânico.

§ 2º Os representantes dos órgãos e das entidades referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser indicados pelos respectivos titulares para designação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os representantes de que trata este artigo não receberão remuneração por sua atuação, exceto o ressarcimento dos valores dispendidos para as despesas decorrentes de suas atividades, conforme solicitação e justificativa em ato administrativo específico, sendo sua atuação considerada de relevante interesse público.

Art. 3º Ao CESIP compete:

I - estimular a integração entre os órgãos e as entidades que atuam nas áreas afins da segurança contra incêndio e pânico;

II - colaborar no cumprimento da legislação de segurança contra incêndio e pânico;

III - colaborar na articulação das atividades dos órgãos e das entidades públicas e privadas relacionadas à segurança contra incêndio e pânico;

IV - estimular a modernização e a melhoria da qualidade dos serviços relacionados com a segurança contra incêndio e pânico;

V - estimular a promoção de campanhas educativas de segurança contra incêndio e pânico;

VI - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;

VII - desenvolver estudos e ações com vistas a aumentar a eficiência dos serviços preventivos contra incêndio e pânico; e

VIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno, com *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) dos representantes, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O CESIP reunir-se-á trimestralmente ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, por convocação do presidente ou por proposição da maioria dos seus membros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 10.826, de 27 de julho de 1998.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 332/2013

Altera a Lei nº 14.601, de 2008, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a Taxa de Fiscalização Ambiental e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.601, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituída a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Santa Catarina (TFASC), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), à Fundação do Meio

ANEXO ÚNICO

REDUÇÃO			R\$ 1,00
PROGRAMA	META FINANCEIRA	REDUZIDO	META FINANCEIRA
SUBAÇÃO	2012-2015		ATUALIZADA
0100 CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO			
012416 Água para as comunidades rurais	12.833.944	2.929.390	9.904.554
SUPLEMENTAÇÃO			R\$ 1,00
PROGRAMA	META FINANCEIRA	SUPLEMENTADO	META FINANCEIRA
SUBAÇÃO	2012-2015		ATUALIZADA
0100 CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO			
012720 Sistema de abastecimento de água em Palmitos	0	2.929.390	2.929.390

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 405/2013

Altera a Lei nº 11.522, de 2000, que cria o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.522, de 12 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O CEAE será constituído por 8 (oito) membros, com a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes designados por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes dentre profissionais da educação, em exercício de suas funções na rede pública estadual de ensino da Secretaria de Estado da Educação (SED), indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede pública estadual, indicados pelos conselhos escolares, pelas associações de pais e mestres ou por entidades similares e escolhidos por meio de assembleia específica; e

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas e escolhidos por meio de assembleia específica.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso IV deste artigo serão oriundos de órgãos técnicos ligados à alimentação.

§ 2º Cada membro titular do CEAE terá 1 (um) suplente da mesma categoria representada, que deverá substituir o titular em caso de vacância para completar o mandato.

§ 3º Os membros do CEAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A Presidência e a Vice-Presidência do CEAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

Ambiente (FATMA) e à Polícia Militar Ambiental para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 14.601, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os recursos arrecadados com a TFASC serão utilizados em atividades de controle e fiscalização ambiental e comporão o orçamento anual da FATMA na proporção de 50% (cinquenta por cento), o orçamento anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) na proporção de 20% (vinte por cento) e o orçamento anual da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina na proporção de 30% (trinta por cento).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 391/2013

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, aprovado pela Lei nº 15.722, de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, constante do Anexo Único da Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

§ 5º O Presidente e o Vice-Presidente do CEAE serão eleitos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros presentes em assembleia geral especialmente convocada para tal fim, sem possibilidade de recondução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 408/2013

Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre taxas estaduais e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º Ficam excetuados do disposto no § 2º deste artigo os valores arrecadados a título de atos de registro de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, relativos ao código 2.4.5.10 da Tabela III, que serão destinados, em sua totalidade, ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), observado o disposto no art. 3º da Lei nº 15.711, de 21 de dezembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Os valores constantes das tabelas da Lei nº 7.541, de 1988, ficam reajustados em:

I - 54,42% (cinquenta e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativamente aos atos e serviços previstos nas Tabelas I e II, exceto o previsto no código 21 da Tabela I, que permanece inalterado;

II - 23,47% (vinte e três inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), relativamente aos atos e serviços previstos na Tabela III, exceto os previstos no código 2.4, referentes à atividade de trânsito, que fica reajustado em 8,86% (oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento);

III - 8,86% (oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), relativamente aos atos e serviços previstos nas Tabelas V, VII e IX; e

IV - 46,10% (quarenta e seis inteiros e dez centésimos por cento), relativamente aos atos e serviços previstos na Tabela V-A, exceto os previstos no código 12.0, referentes a ensaios laboratoriais e serviços de geotecnia, que ficam reajustados em 35,67% (trinta e cinco inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados entre 1º de setembro a 31 de dezembro de 2013, referentes à destinação dos valores arrecadados em razão da prática dos atos de registro de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, relativos ao código 2.4.5.10 da Tabela III da Lei nº 7.541, de 1988, realizados em conformidade com o previsto no § 6º do art. 3º da referida Lei, de acordo com a redação dada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 416/2013

Altera a Lei nº 13.336, de 2005, que institui o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL), o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO), e o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESORTE), no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os incentivos por meio do SEITEC somente poderão ser concedidos a proponentes que atenderem aos seguintes requisitos:

I - possuir cadastro atualizado, inclusive em sistema informatizado do Governo do Estado;

II - protocolar projeto detalhado, com todos os elementos exigidos em regulamento;

III - entregar documentos complementares necessários à análise do cadastro ou proposta; e

IV - cumprir as exigências previstas na legislação específica e constantes do edital.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 9º-A à Lei nº 13.336, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Os projetos financiados com recursos desta Lei deverão ser aprovados pelo Comitê Gestor, após manifestação dos Conselhos Estaduais de Turismo, de Cultura e de Esporte.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos na forma do inciso IV do art. 12 desta Lei não se submeterá à análise prévia dos Conselhos Estaduais de Turismo, de Cultura ou de Esporte.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 13.336, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....”

§ 1º Os Comitês Gestores tomarão suas decisões por maioria simples, sendo de sua exclusiva competência:

I - aprovar em caráter definitivo os projetos submetidos aos Conselhos Estaduais de Turismo, de Cultura e de Esporte;

II - aprovar projetos de iniciativa da Administração Pública estadual;

III - decidir sobre o caráter turístico, cultural ou esportivo dos projetos e sobre o seu correto enquadramento, de acordo com a Lei nº 13.792, de 18 de julho de 2006;

IV - aprovar a participação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

V - estabelecer o critério de contrapartida a ser exigido em edital, ou dispensá-la; e

VI - autorizar transferências orçamentárias de recursos dos Fundos, para outras unidades da Administração, atendido a pertinência de atividades finalísticas da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

.....” (NR)
Art. 4º O art. 11 da Lei nº 13.336, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
Parágrafo único. Fica dispensada a celebração de contrato de apoio financeiro para a aplicação dos recursos na forma do inciso IV do art. 12 desta Lei.”

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 13.336, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....”

IV - com exceção dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei, poderá ser utilizada e descentralizada para:

a) manutenção e custeio da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), da Santa Catarina Turismo S.A. (SANTUR), da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e da Fundação Catarinense de Desporto (FESPORTE); e

b) à execução de projetos vinculados à atividade turística, cultural e esportiva de iniciativa da Administração Pública estadual, inclusive as propostas apresentadas pelas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional.

Art. 6º O art. 16 da Lei nº 13.336, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Constituem infrações sujeitas à multa:

I - prestar informações incorretas ou falsas no cadastramento de proponentes de projetos em qualquer fase do processo de análise;

II - utilizar recursos do SEITEC sem a devida autorização do Comitê Gestor;

III - utilizar indevidamente recursos do SEITEC mediante fraude, simulação ou conluio; e

IV - atrasar a entrega de documentações necessárias e obrigatórias em qualquer fase do processo.

§ 1º Aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 500 (quinhentos reais) para a infração prevista nos incisos I e IV;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais) para a infração prevista no inciso II; e

III - 30% (trinta por cento) do valor indevidamente utilizado, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para a infração prevista no inciso III.

§ 2º As multas serão atualizadas monetariamente a partir da data da infração até o seu efetivo recolhimento pelo INPC.

§ 3º As pessoas jurídicas, inclusive seus dirigentes, e as pessoas físicas que sofrerem penalidade por infração prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo ficam impedidas de receberem recursos do SEITEC pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, cabendo recurso ao Comitê Gestor no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Os recursos oriundos das penalidades aplicadas deverão ser recolhidos à conta geral do respectivo Fundo.” (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos de aplicação dos recursos na forma do inciso IV do art. 12 da Lei nº 13.336, de 2005, conforme a redação dada por esta Lei, realizados desde o início de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 421/2013

Altera a Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, e será destinado, observado esse mesmo limite, da seguinte forma:

I - 78,3% (setenta e oito inteiros e três décimos por cento) para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nas áreas de cultura, esporte e turismo;

II - 16,7% (dezesseis inteiros e sete décimos por cento) nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), situadas no Estado, cujos recursos serão repassados a cada entidade de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados; e

III - 5% (cinco por cento) para o financiamento de bolsas de estudo integral, por meio da aquisição, pelo Estado, de vagas remanescentes em instituições de Ensino Superior, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Na hipótese de a contribuição de que trata o § 1º deste artigo superar o limite nele previsto, o montante excedente será destinado ao financiamento dos programas e das ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda, anteriormente ao início dos efeitos desta Lei, relativos à distribuição dos recursos de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, conforme a redação dada por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 432/2013

Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Joinville o imóvel com área de 880,20 m² (oitocentos e oitenta metros e vinte decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 4.724 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 0560 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município beneficiado com a doação promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes sobre o imóvel.

Art. 2º A presente doação tem por objetivo o atendimento a uma casa da segurança do cidadão e da sociedade do Município de Joinville.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir a finalidade da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 493/2013

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Trombudo Central.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Trombudo Central, até 31 de dezembro de 2016, o uso compartilhado de parte do imóvel com área de 9.350,00 m² (nove mil, trezentos e cinquenta metros quadrados), onde se encontra instalada a EEB Dr. Hermann Blumenau, matriculado sob o nº 3361 no Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central e

cadastrado sob o nº 3654 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A presente cessão de uso tem por finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais de Ensino Fundamental por parte do Município, que aderiu ao Programa de Parceria Educacional Estado-Município, instituído pelo Decreto nº 502, de 16 de setembro de 2011, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O cedente retomar a posse do imóvel, nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - o Estado necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - ocorrer a reversão antecipada.

Parágrafo único. Retomada a posse do imóvel pelos motivos constantes dos incisos do *caput* deste artigo e diante da gratuidade da cessão de uso, as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito a indenização.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 495/2013

Autoriza a concessão de uso de imóveis nos Municípios de Penha e Itajaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Fundação Universidade do Vale de Itajaí (UNIVALI), pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso dos seguintes imóveis:

I - um terreno com área de 1.512,00 m² (mil, quinhentos e doze metros quadrados), localizado no Município de Penha, com benfeitorias, parte do imóvel matriculado sob o nº 28.258 no Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras e cadastrado sob o nº 00525 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II - um terreno com área de 12.000,00 m² (doze mil metros quadrados), localizado no Município de Itajaí, com benfeitorias, matriculado sob o nº 8.668 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí e cadastrado sob o nº 00523 no Sistema de Gestão Patrimonial da SEA.

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 5.061, de 19 de setembro de 1974.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por finalidade regularizar a ocupação dos imóveis descritos nos incisos do *caput* do art. 1º desta Lei, para o desenvolvimento das atividades:

I - do Centro de Ciências Tecnológicas, da Terra e do Mar, no Município de Itajaí; e

II - dos Laboratórios de Produção de Sementes no Mar, Reabilitação de Aves Marinhas e Tecnologia de Cultivo e da Escola de Vela, no Município de Penha.

Art. 3º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer os imóveis como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O concedente retomará a posse dos imóveis, nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - o Estado necessitar dos imóveis para uso próprio;

V - houver desistência por parte da concessionária; ou

VI - ocorrer a reversão antecipada.

Parágrafo único. Retomada a posse dos imóveis pelos motivos constantes dos incisos do *caput* deste artigo e diante da gratuidade da concessão de uso, as benfeitorias realizadas nos imóveis pela concessionária serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito a indenização.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado nos atos de concessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Itajaí.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 511/2013

Autoriza a alienação de imóvel no Município de Araranguá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), autorizado a desafetar e alienar, por venda, ao Município de Araranguá, o imóvel com área de 30.846,40 m² (trinta mil, oitocentos e quarenta e seis metros e quarenta decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 10.069 no Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e avaliado em R\$ 141.750,00 (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta reais).

Art. 2º A alienação do imóvel, por venda, tem por finalidade a captação de recursos como suporte para os custos das reformas e melhorias das estruturas físicas da CIDASC.

Art. 3º A autorização de que trata esta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento da CIDASC.

Art. 5º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da CIDASC ou por quem for legalmente constituído.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 516/2013

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de Santo Amaro da Imperatriz, o imóvel com área de 613,17 m² (seiscentos e treze metros e dezessete decímetros

quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 22.978 no Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei tem como finalidade a instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar naquele Município, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 2.196, de 23 de novembro de 2011.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado - Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 517/2013

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Francisco do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de São Francisco do Sul, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel aforado, com área de 15.858,39 m² (quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito metros e trinta e nove decímetros quadrados), matriculado sob os nºs 14.322 e 27.810 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul e cadastrado sob o nº 00844 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A presente cessão de uso tem por finalidade manter os serviços prestados pelo Núcleo Tecnológico Municipal e pela Unidade Básica de Saúde do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O cedente retomará a posse do imóvel, nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - o Estado necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - ocorrer a reversão antecipada.

Parágrafo único. Retomada a posse do imóvel pelos motivos constantes dos incisos do *caput* deste artigo e diante da gratuidade da cessão de uso, as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito a indenização.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 518/2013

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Guarujá do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de Guarujá do Sul, o imóvel com área de 2.942,32 m² (dois mil, novecentos e quarenta e dois metros e trinta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 11.556 no Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro.

Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei tem como finalidade regularizar a ocupação do imóvel pelo quartel da Polícia Militar no Município, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 2.301, de 20 de setembro de 2013.

Art. 3º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 519/2013

Autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Florianópolis os imóveis abaixo descritos, a serem desmembrados de uma área maior, onde se encontra instalado o Hospital Nereu Ramos, matriculada sob o nº 19.893 no 1º Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrada sob o nº 01397 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I - terreno com área de 3.229,90 m² (três mil, duzentos e vinte e nove metros e noventa decímetros quadrados), sem benfeitorias, cuja finalidade é a construção de um centro comunitário e de uma creche;

II - terreno com área de 1.370,31 m² (mil, trezentos e setenta metros e trinta e um decímetros quadrados), sem benfeitorias, cuja finalidade é a abertura de uma via pública; e

III - terreno com área de 143,39 m² (cento e quarenta e três metros e trinta e nove decímetros quadrados), sem benfeitorias, cuja finalidade é o alargamento e a continuidade da Rua Joaquim Costa, ligando-a com a Rua Visconde de Taunay.

Art. 2º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar os imóveis;

II - deixar de cumprir a finalidade da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar das escrituras públicas de doação dos imóveis, sob pena de nulidade dos atos.

Art. 3º A reversão de que trata o art. 2º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 4º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 6º O Estado será representado nos atos de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 520/2013

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Araranguá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação da Associação de Pais e Professores (APP) da Escola de Educação Básica Professora Neusa Ostetto Cardoso, o imóvel com área de 330,00 m² (trezentos e trinta metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 14.622 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá.

Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei tem como finalidade a ampliação da Escola de Educação Básica Neusa Ostetto Cardoso.

Art. 3º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Araranguá.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 523/2013

Autoriza a doação de imóvel no Município de Fraiburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Fraiburgo o imóvel com área de 9.643,51 m² (nove mil, seiscentos e quarenta e três metros e cinquenta e um decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7.914 no Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo e cadastrado sob o nº 02821 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município beneficiado com a doação promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes sobre o imóvel.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais de Ensino Fundamental por parte do Município que aderiu ao Programa de Parceria Educacional Estado-Município por meio do convênio nº 17.240/2011-5, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 527/2013

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Associação Filantrópica de Amparo aos Policiais Militares de Santa Catarina (AFAPOM), no Município de Florianópolis, por prazo indeterminado, o uso de uma área de 122,00 m² (cento e vinte e dois metros quadrados), sem benfeitorias, parte do imóvel matriculado sob o nº 19.448 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis e cadastrado sob o nº 01568 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 15.613, de 3 de novembro de 2011.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por finalidade promover ações voltadas aos militares estaduais em situação de vulnerabilidade, calamidade ou saúde debilitada.

Art. 3º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O concedente retomará a posse do imóvel, nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - o Estado necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da concessionária; ou

VI - ocorrer reversão antecipada.

Parágrafo único. Retomada a posse do imóvel pelos motivos constantes dos incisos do *caput* deste artigo e diante da gratuidade da concessão de uso, as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito à indenização.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 532/2013

Autoriza a doação de imóvel no Município de Pomerode.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Pomerode o imóvel com área de 8.750,00 m² (oito mil, setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias, onde se encontra instalada a Escola de Ensino Fundamental Testo Central Alto, matriculado sob os nºs 2.067 e 8.164 no Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode e cadastrado sob o nº 01984 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município beneficiado com a doação promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais de Ensino Fundamental por parte do Município que aderiu ao Programa de Parceria Educacional Estado-Município, por meio do Convênio nº 17057/2011-7, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir a finalidade da doação no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 533/2013

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Florianópolis, pelo prazo de 8 (oito) anos, o uso de parte do imóvel localizado na Rua Tenente Silveira, nº 60, constituída do ático, do andar térreo, de metade do 1º andar, da sobreloja e dos 4º e 5º andares, matriculado sob o nº 66.064 no 1º Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00945 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A presente cessão de uso tem por finalidade manter em funcionamento a sede da Prefeitura Municipal de Florianópolis e permitir que o Município execute projetos de reforma, acessibilidade e segurança.

Art. 3º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O cedente retomará a posse do imóvel, nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - o Estado necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - ocorrer a reversão antecipada.

Parágrafo único. Retomada a posse do imóvel pelos motivos constantes dos incisos do *caput* deste artigo e diante da gratuidade da cessão de uso, as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito a indenização.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 15.003, de 21 de dezembro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 544/2013

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Criciúma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente ao Centro Social Urbano Adolfo Lineburguer, localizado no Município de Criciúma, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso compartilhado do imóvel com área de 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), matriculado sob o nº 6.654 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 00733 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei municipal nº 1.909, de 17 de outubro de 1983.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por finalidade regularizar a ocupação do imóvel por parte da entidade.

Art. 3º O concessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O concedente retomará a posse do imóvel, nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - o Estado necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do concessionário; ou

VI - ocorrer a reversão antecipada.

Parágrafo único. Retomada a posse do imóvel pelos motivos constantes dos incisos do *caput* deste artigo e diante da gratuidade da concessão de uso, as benfeitorias realizadas no imóvel pelo concessionário serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito a indenização.

Art. 5º Serão de responsabilidade do concessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, o concessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Criciúma.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 545/2013

Autoriza a doação de imóvel no Município de Ipuçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Ipuçu o imóvel com área de 9.600,00 m² (nove mil e seiscentos metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 16.659, às fls. 51 do Livro 3-I do Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê e cadastrado sob o nº 3721 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias a titularização da propriedade.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais de Ensino Fundamental por parte do Município que aderiu ao Programa de Parceria Educacional Estado-Município por meio do Convênio nº 16930/2011-7, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir a finalidade da doação no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta Lei; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Xanxerê.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 547/2013

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Barra Velha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de Barra Velha, o imóvel composto pelos lotes nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, com área de 1.539,72 m² (mil, quinhentos e trinta e nove metros e setenta e dois decímetros quadrados), a ser desmembrado de uma área maior, matriculada sob o nº 9.312 no Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras.

Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei tem como finalidade regularizar a ocupação do imóvel por parte da Escola de Educação Básica David Pedro Espíndola, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 1.285, de 9 de agosto de 2013.

Art. 3º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 548/2013

Autoriza a doação de imóvel no Município de Nova Erechim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Nova Erechim o imóvel com área de 619,22 m² (seiscentos e dezenove metros e vinte e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.760 no Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho e cadastrado sob o nº 3600 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município beneficiado com a doação promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes sobre o imóvel.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade regularizar a ocupação do imóvel por parte do Município e dar continuidade ao desenvolvimento das atividades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Conselho Tutelar.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir a finalidade da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 549/2013

Autoriza a doação de imóvel no Município de Lages.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Lages o imóvel com área de 986,9335 m² (novecentos e oitenta e seis metros, nove mil, trezentos e trinta e cinco centímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 2.467 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Lages e cadastrado sob o nº 00723 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município beneficiado com a doação promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade a instalação de órgãos públicos municipais.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 16.125, de 16 de setembro de 2013.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 550/2013

Autoriza a cessão de uso de imóveis nos Municípios de Curitiba e Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) o uso dos seguintes imóveis:

I - terreno localizado no Município de Curitiba, pelo prazo de 4 (quatro) anos, sendo o uso compartilhado, onde se encontra edificado o Centro de Educação Profissionalizante de Curitiba, matriculado sob o nº 701 no Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e cadastrado sob o nº 02381 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II - terreno localizado no Município de Florianópolis, pelo prazo de 15 (quinze) anos, onde funcionava a Delegacia do Ministério da Educação em Santa Catarina, ficando excluída a área onde se encontra edificado um casarão tombado, matriculado sob os nºs 33.754 e 33.755 no 1º Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01394 no Sistema de Gestão Patrimonial da SEA.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por finalidade regularizar a ocupação dos imóveis da seguinte forma:

I - no Município de Curitiba: para a instalação do *Campus* Universitário de Curitiba; e

II - no Município de Florianópolis: para o desenvolvimento de atividades nas áreas de tecnologia educacional e saúde da mulher, bem como das atividades da TV UFSC e de pesquisas e extensão relacionadas a riscos e desastres.

Art. 3º A cessão, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer os imóveis como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O cedente retomará a posse dos imóveis, nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - o Estado necessitar dos imóveis para uso próprio;

V - houver desistência por parte da cessionária; ou

VI - ocorrer a reversão antecipada.

Parágrafo único. Retomada a posse dos imóveis pelos motivos constantes dos incisos do *caput* deste artigo e diante da gratuidade da cessão de uso, as benfeitorias realizadas nos imóveis pela cessionária serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito a indenização.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 553/2013

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Sociedade Divina Providência, localizada no Município de Florianópolis, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel com área de 3.500,00 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 22.867 no 1º Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01393 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 734, de 5 de setembro de 1952.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por finalidade regularizar a ocupação do imóvel pela Sociedade Divina Providência, mantenedora do Centro Social e Educativo Nossa Senhora do Monte Serrat.

Art. 3º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O concedente retomará a posse do imóvel, nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - o Estado necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da concessionária; ou

VI - ocorrer a reversão antecipada.

Parágrafo único. Retomada a posse do imóvel pelos motivos constantes dos incisos do *caput* deste artigo e diante da gratuidade da concessão de uso, as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito a indenização.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação,

segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.
Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 555/2013

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Ipuauçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Ipuauçu, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o uso compartilhado do imóvel onde se encontra instalado o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Padre Antonio Vieira, com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 13.347 às fls. 167 do Livro nº 3-G do Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê e cadastrado sob o nº 3679 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A presente cessão de uso tem por finalidade disponibilizar 2 (duas) salas de aula do ginásio de esportes para promover atividades de inclusão digital.

Art. 3º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O cedente retomará a posse do imóvel, nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - o Estado necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - ocorrer a reversão antecipada.

Parágrafo único. Retomada a posse do imóvel pelos motivos constantes dos incisos do *caput* deste artigo e diante da gratuidade da cessão de uso, as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito a indenização.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Xanxerê.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.
Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 556/2013

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Associação Brasileira de Educação e Cultura (ABEC), localizada no Município de Florianópolis, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel com área de 7.305,08 m² (sete mil, trezentos e cinco metros e oito decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se encontra instalada a Escola de Educação Básica Lucia do Livramento Mayvorne, matriculado sob o nº 20.136 no 1º Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00946 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pelo Decreto federal de 27 de maio de 1992.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por finalidade regularizar a ocupação do imóvel por parte da ABEC para manter o desenvolvimento de atividades educacionais.

Art. 3º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O concedente retomará a posse do imóvel, nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - o Estado necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da concessionária; ou

VI - ocorrer a reversão antecipada.

Parágrafo único. Retomada a posse do imóvel pelos motivos constantes dos incisos do *caput* deste artigo e diante da gratuidade da concessão de uso, as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito a indenização.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 557/2013

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Porto União.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Porto União, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel com área de 1.440,00 m² (mil, quatrocentos e quarenta metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 8.373 no Registro de Imóveis da Comarca de Porto União e cadastrado sob o nº 4203 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A presente cessão de uso tem por finalidade a construção de uma capela mortuária e a recuperação do Centro Comunitário do Bairro Vice King.

Art. 3º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O cedente retomarará a posse do imóvel, nos casos em que:

- I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV - o Estado necessitar do imóvel para uso próprio;
- V - houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI - ocorrer reversão antecipada.

Parágrafo único. Retomada a posse do imóvel pelos motivos constantes dos incisos do *caput* deste artigo e diante da gratuidade da cessão de uso, as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito a indenização.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Canoinhas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 558/2013

Autoriza a doação de imóvel no Município de Urussanga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Urussanga o imóvel com área de 13.000,00 m² (treze mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 1.456 no Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga e cadastrado sob o nº 03934 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes sobre o imóvel.

§ 2º As ações previstas no § 1º deste artigo somente poderão ser executadas após cessados os efeitos da Lei nº 12.908, de 22 de janeiro de 2004, cujo prazo expirará em 22 de janeiro de 2014.

§ 3º Ficam preservados os direitos de uso assegurados pelas Leis nº 12.908, de 2004, e nº 14.686, de 5 de maio de 2009, até o término de suas vigências.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade a construção de uma área de lazer e de um centro poliesportivo para atender à população do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

- I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;
- II - deixar de cumprir a finalidade da doação no prazo de 3 (três) anos; e
- III - hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Criciúma.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 560/2013

Autoriza a cessão de uso do *software* denominado Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC), autorizado a ceder gratuitamente ao Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas (ITEC), o uso do *software* denominado Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), pelo período de 1 (um) ano.

Art. 2º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e as obrigações do cedente e do cessionário.

Art. 3º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA, à qual o *software* SIGRH está vinculado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 573/2013

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Videira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de Videira, o imóvel com área de 5.153,65 m² (cinco mil, cento e cinquenta e três metros e sessenta e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 18.758 no Registro de Imóveis da Comarca de Videira.

Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei tem como finalidade a implantação do novo quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Videira, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 2.955, de 17 de julho de 2013.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM).

Art. 4º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 574/2013

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Laguna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Laguna, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel com área de 530,40 m² (quinhentos e trinta metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 16.992, às fls. 178 do Livro 3-O do Registro de Imóveis da Comarca de Laguna e cadastrado sob o nº 01856 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A presente cessão de uso tem por finalidade a instalação de Secretarias Municipais.

Art. 3º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

- I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;
- II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e
- III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O cedente retomarará a posse do imóvel, nos casos em que:

- I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

- III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV - o Estado necessitar do imóvel para uso próprio;
- V - houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI - ocorrer reversão antecipada.

Parágrafo único. Retomada a posse do imóvel pelos motivos constantes dos incisos do *caput* deste artigo e diante da gratuidade da cessão de uso, as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito a indenização.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 575/2013

Autoriza a doação de imóveis no Município de Treze de Maio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Treze de Maio os seguintes imóveis:

I - um terreno com área de 1.200,00 m² (mil e duzentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 10.554 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão, onde funciona uma unidade sanitária e cadastrado sob o nº 4539 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II - um terreno com área de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 34.276 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão, onde funciona uma unidade sanitária e cadastrado sob o nº 4537 no Sistema de Gestão Patrimonial da SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes sobre os imóveis descritos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade regularizar a atual ocupação dos imóveis por parte do Município para o atendimento dos serviços de saúde.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

- I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar os imóveis;
- II - deixar de cumprir a finalidade da doação no prazo de 2 (dois) anos; e
- III - hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 582/2013

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI), Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental por Compromisso (LAC).

§ 2º A contagem dos prazos previstos nos incisos do § 1º deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 4º A LAC só será emitida caso o empreendimento e/ou a atividade não dependa de supressão de vegetação para sua efetivação.

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, mediante declaração de compromisso firmada pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão estadual licenciador por meio de portaria.

§ 6º As informações, as plantas, os projetos e os estudos solicitados ao empreendedor, no ato da adesão à LAC, deverão acompanhar o pedido formulado via internet, na forma definida pelo órgão ambiental licenciador por meio de portaria.

§ 7º Serão considerados empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento, por meio da LAC, aqueles listados em portaria específica, a ser editada pelo órgão ambiental licenciador.

§ 8º Para obtenção da LAC, o requerente deverá estar ciente das condicionantes ambientais estabelecidas previamente pelo órgão licenciador, comprometendo-se ao seu atendimento, as quais deverão contemplar as medidas mitigadoras para a localização, implantação e operação dos empreendimentos e das atividades.

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido pelo órgão ambiental como passível de licenciamento via LAC não afeta procedimentos administrativos licenciados ou já iniciados em seu âmbito, permanecendo em tramitação, se já em curso, até a implantação da atividade no sistema.

§ 10. A concessão da LAC dar-se-á por empreendimento ou atividade individual.

§ 11. Quando o empreendimento ou a atividade necessitar de autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos e/ou anuência de unidade de conservação, a LAC só será emitida em conjunto com as respectivas autorização, outorga ou anuência.

§ 12. Para obtenção da LAC, o empreendedor deverá efetuar o pagamento de tarifa, cujo boleto será emitido automaticamente após o cadastro de todas as informações e a apresentação dos estudos e demais documentos solicitados.

§ 13. Após a comprovação do pagamento de que trata o § 12 deste artigo, a licença será disponibilizada eletronicamente ao empreendedor.

§ 14. As informações prestadas pelos requerentes serão de sua inteira responsabilidade.

§ 15. A constatação, a qualquer tempo, da prestação de informações falsas implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis penalidades, conforme previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

IV - o prazo de validade da LAC deverá considerar lapso temporal suficiente para que se proceda à vistoria no empreendimento e/ou na atividade, devendo ser de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 4º A renovação da LAO, da LAC e da AuA, para atividades constantes em rol definido pelo órgão licenciador, poderá ser realizada pelo empreendedor, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Informática da FATMA (SINFAT), desde que:

I - não envolva ampliação do empreendimento ou qualquer alteração da atividade objeto do licenciamento;

II - no prazo de validade da licença a ser renovada, não tenha ocorrido qualquer irregularidade ambiental no empreendimento ou na atividade;

III - o empreendimento ou a atividade tenha cumprido todas as condicionantes da licença ambiental a ser renovada; e

IV - seja apresentada declaração de conformidade ambiental atendendo as condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador em normativa própria.

§ 5º A renovação de licença não descrita no rol definido pelo órgão licenciador, bem como daquela que não se enquadre nos requisitos para renovação eletrônica, deverá ser requerida no órgão ambiental licenciador com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão licenciador." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 583/2013

Autoriza a cessão de direitos possessórios sobre imóveis no Município de Forquilha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Forquilha os direitos possessórios que o Estado detém sobre:

I - o imóvel localizado na Rodovia Municipal Ema de César Cavalari Minato, Pique do Rio Cedro, do qual é possuidor desde 1974, com área de 1.381,43 m² (mil, trezentos e oitenta e um metros e quarenta e três decímetros quadrados), com benfeitorias, onde funcionava a Escola de Ensino Fundamental Ernesto Pazini; e

II - o imóvel localizado na Rodovia Municipal Linha Minatto, Santa Rosa, do qual é possuidor desde 1973, com área de 1.451,36 m² (mil, quatrocentos e cinquenta e um metros e seis decímetros quadrados), com benfeitorias, onde funcionava a Escola de Ensino Fundamental Miguel Minatto.

Art. 2º A presente cessão de direitos possessórios tem por finalidade o desenvolvimento de projetos sociais para atender à comunidade.

Art. 3º O Município não poderá, sob pena de reversão, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar os imóveis, salvo por interesse público devidamente justificado e com anuência escrita do Estado;

II - deixar de cumprir os encargos da cessão de direitos possessórios no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis ou os direitos possessórios concedidos nesta cessão.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de cessão de direitos possessórios, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º Retomada a posse dos imóveis pelos motivos constantes do art. 3º desta Lei e diante da gratuidade da cessão de direitos possessórios, as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo Município serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem qualquer direito a indenização ou retenção.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 6º O Estado será representado no ato da cessão de direitos possessórios pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Criciúma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 584/2013

Autoriza a doação de imóvel no Município de Arvoredo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Arvoredo o imóvel com área de 4.000,00 m² (quatro mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 19.471 no Registro de Imóveis da Comarca de Seara e cadastrado sob o nº 4140 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A presente doação tem por finalidade a edificação de uma unidade escolar no Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Seara.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 585/2013

Institui e ativa a Diretoria de Polícia da Fronteira, dispõe sobre sua organização e seu funcionamento e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída e ativada a Diretoria de Polícia da Fronteira, órgão de direção superior subordinado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, com sede no Município de Chapecó e atuação de coordenação e supervisão das Delegacias Regionais de Polícia e demais unidades policiais civis sediadas nos Municípios que compõem a faixa de fronteira do Estado.

Art. 2º Ficam diretamente subordinadas à Diretoria de Polícia da Fronteira:

I - a 12ª Delegacia Regional de Polícia de Chapecó;

Oeste;

III - a 14ª Delegacia Regional de Polícia de Concórdia;

IV - a 16ª Delegacia Regional de Polícia de Xanxerê; e

Oeste.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais de Polícia de que trata este artigo e suas unidades policiais subordinadas ficam desmembradas da Diretoria de Polícia do Interior.

Art. 3º A Diretoria de Polícia da Fronteira contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Direção;

II - Setor de Apoio Administrativo; e

III - Setor de Apoio Operacional.

Art. 4º A estrutura administrativa, logística e de pessoal, para composição da Diretoria de Polícia da Fronteira, será constituída mediante movimentação de pessoal e remanejamento de meios atualmente existentes nas Delegacias Regionais de Polícia pertencentes à nova circunscrição, por meio de ato do Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 594/2013

Autoriza a doação de imóvel no Município de Laguna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Laguna o imóvel com área de 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 3.362 no Registro de Imóveis da Comarca de Laguna e cadastrado sob o nº 01762 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município beneficiado com a doação promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade o desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Educação e Esportes e da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir a finalidade da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 600/2013

Autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), a proceder à regularização fundiária e a doação de imóvel no Município de Criciúma e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autorizada a proceder à regularização fundiária da área de 55.029,34 m² (cinquenta e cinco mil e vinte e nove metros e trinta e quatro decímetros quadrados), localizada no Loteamento Dona Catarina, bairro Imperatriz, Município de Criciúma, parte do imóvel matriculado sob o nº 11.560 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma, e doar a respectiva área para os possuidores que nela se encontrem há mais de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o *caput* deste artigo corresponde aos lotes nº 1 a 12 da quadra E, nº 1 a 16 da quadra F, nº 1 a 9 da quadra G, nº 1 a 16 da quadra H, nº 1 a 20 da quadra I, nº 1 a 5 da quadra J, nº 1 a 4 da quadra L, e nº 1 a 4 da quadra M, conforme registro nº R-20-11.560, constante da matrícula do imóvel.

Art. 2º Caberá à COHAB identificar os possuidores da área de que trata o art. 1º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a fim de efetivar as doações.

Art. 3º Os donatários não poderão alienar, permutar ou utilizar de forma diversa os imóveis objeto de doação antes de decorridos 10 (dez) anos da data da efetiva transferência da propriedade.

Art. 4º O Estado ressarcirá a COHAB em valores a serem apurados com base na apresentação de 3 (três) laudos oficiais dos imóveis.

Art. 5º Fica a COHAB autorizada a remitir a dívida contraída por possuidores da área de que trata o art. 1º desta Lei, rescindir os respectivos contratos, bem como ressarcir-lhes de eventuais pagamentos efetuados.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da COHAB proceder à apuração de valores para fins do ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º A área de que trata o art. 1º desta Lei ficará desafetada de sua natureza de bem público e passará a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 7º Fica a COHAB isenta dos tributos que venham a incidir sobre a regularização fundiária e respectiva doação da área de que trata esta Lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º A COHAB será representada nos atos de doação por seus representantes legais, na forma de seu estatuto social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2013

Acrescenta o item III ao número 7 da Tabela I - Atos do Tabelião, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O número 7 da Tabela I - Atos do Tabelião, da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do item III, com a seguinte redação:

"TABELA I

ATOS DO TABELIÃO

.....

7 -

.....

III - Microfilmagem, digitalização e gravação eletrônica de títulos: R\$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos).

NOTAS:

1ª - A cobrança restringe-se ao ato de digitalização de títulos na conformidade com o disposto no art. 37, § 3º, da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (Lei de Protestos)." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2013

Cria e transforma cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da categoria funcional Assessor de Relações Públicas, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, para Assessor de Cerimonial.

Art. 2º Fica alterada a denominação da categoria funcional Escrivão Correicional, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1993, para Assessor Técnico Correicional.

Art. 3º Ficam criados e incluídos nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 90, de 1993, os cargos mencionados nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1993:

I - os cargos mencionados no Anexo III desta Lei Complementar; e

II - as categorias funcionais a que se refere o Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam incluídas no Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1993, as habilitações profissionais das categorias funcionais mencionadas no inciso II deste artigo, definidas no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 2º Fica alterada a habilitação profissional das categorias de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, Assessor de Planejamento e Assessor Técnico Correicional, de acordo com o Anexo V desta Lei Complementar.

§ 3º As atribuições das categorias funcionais inseridas no Anexo IV desta Lei Complementar serão aquelas já previstas em lei. Nos casos omissos, a respectiva definição ou detalhamento se dará por meio de resolução do Tribunal Pleno.

Art. 5º Ficam criadas e incluídas no Anexo VI da Lei Complementar nº 90, de 1993, as funções gratificadas inseridas no Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Analista de Sistemas	10-12	A-J	10
Oficial de Justiça e Avaliador	10-12	A-J	20

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Agente Operacional de Serviços Diversos	07-09	A-J	20
Técnico Judiciário Auxiliar	07-09	A-J	100

ANEXO III
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DASU

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Diretor	10	10,03384	1
Assessor Técnico	8	8,08729	1
Chefe de Divisão	8	8,08729	1
Assessor Técnico Correicional	8	8,08729	2
Secretário de Câmara	5	5,88009	2
Assessor Jurídico	3	3,29899	55

ANEXO IV
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DASU

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Assessor Especial do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação	9	8,73798	1
Secretário da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude	8	8,08729	1
Secretário da Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	8	8,08729	1
Chefe da Secretaria do Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos	5	5,88009	1
Chefe da Secretaria do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais	5	5,88009	1
Chefe da Secretaria das Turmas de Recursos	5	5,88009	1

ANEXO V
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DASU

CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	Portador de diploma de curso superior em Direito ou Administração.
Assessor de Planejamento	Portador de diploma de curso superior em Direito, Administração, Ciências da Computação, Licenciatura em Computação e Informática, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de Produção, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Técnico Correicional	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário, com experiência mínima de 2 (dois) anos em Chefia de Cartório.
Assessor Especial do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação	Portador de diploma de curso superior em Direito, Ciências da Computação, Licenciatura em Computação e Informática, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude	Portador de diploma de curso superior em Direito, Psicologia ou Serviço Social, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário da Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Portador de diploma de curso superior em Direito, Psicologia ou Serviço Social, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe da Secretaria do Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe da Secretaria do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe da Secretaria das Turmas de Recursos	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

ANEXO VI
FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG

FUNÇÃO GRATIFICADA	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Chefe de Seção	FG-3	0,99176	10
Secretário de Assuntos Específicos	FG-1	0,54096	3

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2013

Altera a Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 79 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Os convênios que envolvam repasse de recursos estaduais a Municípios e entidades de natureza privada sem finalidade econômica, a qualquer título, para a execução descentralizada de programas, projetos e ações governamentais, serão firmados preferencialmente pelos Secretários de Estado de Desenvolvimento Regional após a deliberação dos respectivos Conselhos de

Desenvolvimento Regional, observadas as exigências das legislações específicas.

§ 1º Fica a Administração Pública Direta autorizada a firmar convênios para atendimento a Municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública declarados pelos Chefes do Poder Executivo e homologados pelo Chefe do Poder Executivo estadual durante os prazos de vigência determinados pelos decretos declaratórios e homologatórios, sendo dispensada, nesses casos, a deliberação dos Conselhos de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a execução do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 159 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.
.....

§ 6º O cargo de Diretor-Geral e as FGs de Diretor Adjunto e Corregedor, no âmbito do Instituto Geral de Perícias, constantes do Anexo XIV desta Lei Complementar, são privativos de servidores públicos efetivos e ativos dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Perito Oficial do Instituto Geral de Perícias.” (NR)

Art. 3º O art. 160 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160.

§ 4º As FGs de natureza finalística constantes do Anexo XIV desta Lei Complementar, no âmbito da Polícia Civil, serão ocupadas exclusivamente por Delegados de Polícia e, no âmbito do Instituto Geral de Perícias, serão ocupadas exclusivamente por Peritos Oficiais, exceto

ANEXO ÚNICO
“ANEXO VII-D

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
.....
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS (IGP)			
Diretor-Geral do IGP	1		
Assessor Jurídico	1	DGS/FTG	2
Consultor de Gestão Administrativa	1	DGS/FTG	2
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
Supervisor de Gestão de Pessoas do IGP	1	DGS/FTG	2
Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	3

ANEXO XIV

FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

ÓRGÃO/ENTIDADE DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Quantidade	Código	Nível
.....
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA			
Secretário do Conselho de Entorpecentes	1	FG	3
Secretário do Conselho da Segurança Pública	1	FG	3
Secretário do Conselho Estadual de Trânsito	1	FG	3
Gerente de Formação, Aperfeiçoamento e Ensino a Distância	1	FG	2
Diretor da Academia de Polícia	1	FG	1
Gerente de Ensino e Formação	1	FG	2
Gerente de Recrutamento e Seleção	1	FG	2
Gerente de Pesquisa e Extensão	1	FG	2
Corregedor da Polícia Civil	1	FG	1
Corregedor da Polícia Militar	1	FG	1
Corregedor do Corpo de Bombeiros Militar	1	FG	1
Diretor de Polícia do Litoral	1	FG	1
Diretor de Polícia do Interior	1	FG	1
Delegado Regional da Polícia Civil	30	FG	2
Diretor de Investigações Criminais	1	FG	1
Gerente de Investigações Criminais	1	FG	2
Gerente de Delegacias Especializadas	1	FG	2
Diretor de Inteligência da Polícia Civil	1	FG	1
Gerente de Inteligência da Polícia Civil	1	FG	2
Gerente de Situações Críticas	1	FG	2
Gerente de Fiscalização de Produtos Controlados	1	FG	2
Gerente de Fiscalização de Jogos e Diversões	1	FG	2
Diretor de Polícia da Grande Florianópolis	1	FG	1
Coordenador de Operações das Centrais de Polícia	1	FG	2
Diretor Adjunto do IGP	1	FG	1
Corregedor do IGP	1	FG	1
Diretor Administrativo e Financeiro do IGP	1	FG	1
Gerente Administrativo do IGP	1	FG	2
Gerente de Perícias do Interior	1	FG	1
Diretor do Instituto de Criminalística do IGP	1	FG	1
Gerente de Criminalística	1	FG	2
Diretor do Instituto de Análises Forenses do IGP	1	FG	1
Gerente de Análises Forenses	1	FG	2
Diretor do Instituto de Identificação Civil e Criminal do IGP	1	FG	1
Gerente de Identificação Civil e Criminal	1	FG	2
Diretor do Instituto Médico Legal do IGP	1	FG	1
Gerente de Medicina Legal	1	FG	2
Diretor da Academia de Perícia do IGP	1	FG	1
Gerente Mesorregional de Perícias do IGP	7	FG	2
.....
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA			
.....
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	FG	2
.....

*** X X X ***

” (NR)

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0037.9/2013**

O Projeto de Lei Complementar nº 0037.9/2013 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0037.9/2013

Altera a Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais, para deslocar de patamar salarial os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.

Art. 1º Fica acrescida a alínea "l" ao inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 1º

IV -

l - empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.

.....(NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "g" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação".

Sala das Sessões,

Deputado Serafim Venzon

Lido no Expediente

Sessão de 17/12/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013

Altera a Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais, para deslocar de patamar salarial os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "l" ao inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV -

l - empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a alínea "g" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2013

Acrescenta o número 5 na Tabela I da Lei Complementar nº 156, de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 218, de 2001, que dispõe sobre o valor dos Atos do Tribunal de Justiça e seus Órgãos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela I - Atos do Tribunal de Justiça e seus Órgãos, da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 218, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do número 5, com a seguinte redação:

"5 - Digitalização de processos físicos para remessa por meio eletrônico aos Tribunais Superiores - 1/6 (um sexto) URC por folha digitalizada." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2013

Eleva os valores dos emolumentos do número 1, item I, número 6, número 7, itens I e II da Tabela V da Lei Complementar nº 279, de 2004, que dispõe sobre os Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O número 1, item I da Tabela V - Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Lei Complementar nº 279, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - Registro com uma certidão:

I - de nascimento ou de óbito: R\$ 61,99 (sessenta e um reais e noventa e nove centavos);

6 - Retificação, averbação, restauração ou cancelamento de registro, inclusive a certidão respectiva, sem direito a quaisquer emolumentos: R\$ 52,26 (cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos);

7 - Averbação, compreendidos todos os atos, inclusive a certidão:

I - de sentença de nulidade ou anulação de casamento; de separação judicial; de divórcio; de ato de restabelecimento de sociedade conjugal; de estrutura de adoção ou ato que a dissolver: R\$ 52,26 (cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos);

II - de alteração de nome ou abreviatura; de sentença de legitimação ou ilegitimidade de filiação; de sentença que puser termo à interdição, de substituição de curadores de interditos ou ausentes, nas alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança da interdição, da cessação da ausência; de sentença de abertura de sucessão provisória ou qualquer outra: R\$ 52,26 (cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos); e

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2013

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 2004, e da Lei Complementar nº 297, de 2005, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 25, 26, 27, 29 e 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

III - Cargo de Provimento em Comissão - cargo a ser ocupado pelo servidor no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, criado por lei e por ela declarado de livre nomeação e exoneração, destinado às atividades de direção, chefia e assessoramento.

....." (NR)

"Art. 6º

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior destinados aos órgãos auxiliares de controle, de consultoria e controle e de apoio técnico e administrativo serão preenchidos exclusivamente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas e os cargos de Assessor Especial de Auditor e Assessor Especial de Conselheiro serão preenchidos preferencialmente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. Incidirá sobre o valor do vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral de Controle, Diretor-Geral de Administração e Planejamento e Chefe de Gabinete da Presidência, codificados como TC/DAS-5, a gratificação de representação correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento, aplicando-se o inciso II do *caput* do art. 31-A desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 26.

§ 3º Incidirão sobre o piso de vencimento os reajustes e as revisões gerais anuais concedidos aos servidores do Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 27. Ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que comprovar a conclusão de curso de pós-graduação em área do conhecimento diretamente relacionada com as atividades administrativas ou de controle externo do Tribunal de Contas será concedido Adicional de Pós-Graduação incidente sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, nos seguintes percentuais não-cumulativos:

I - 15% (quinze por cento) para os servidores com pós-graduação ao nível de especialização;

II - 20% (vinte por cento) para os servidores com pós-graduação ao nível de mestrado;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para os servidores com pós-graduação ao nível de doutorado.

.....
 § 2º Ao servidor que comprovar ter concluído outro curso de graduação nas habilitações exigidas para ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo será concedido adicional de curso superior complementar, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, não-cumulativo com a gratificação prevista no *caput* deste artigo, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo.”

.....
 § 4º O percentual previsto no § 2º deste artigo será de 5% (cinco por cento) caso o servidor opte pela sua acumulação com o adicional previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 29. Aos servidores em efetivo exercício no Tribunal de Contas é assegurada a percepção de Gratificação de Desempenho e Produtividade calculada sobre o piso de vencimento até o valor máximo estabelecido no Anexo X desta Lei Complementar, condicionada à avaliação funcional individual do servidor conforme critérios e periodicidade disciplinados em ato normativo do Tribunal de Contas, que levará em conta a ponderação, entre outros, dos seguintes indicadores de competência:

- I - comprometimento, qualidade e produtividade no trabalho;
- II - trabalho em equipe e relacionamento interpessoal;
- III - disciplina

.....
 § 2º A gratificação prevista neste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas como vantagem pessoal nominalmente identificável, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício, incidindo sobre a vantagem pessoal o percentual de reajuste e revisão geral concedido a qualquer título aos servidores do Tribunal de Contas.

.....
 § 4º Ao servidor titular de cargo efetivo do Tribunal de Contas, que estiver exercendo cargo em comissão no Tribunal, será dado o direito de optar pela percepção do valor da Gratificação de Desempenho e Produtividade do cargo em comissão ou de seu cargo efetivo.

.....
 § 7º O valor da Gratificação de Desempenho e Produtividade será acrescido em até 20% (vinte por cento) a título de atingimento de metas institucionais, quando oficialmente estabelecidas em ato normativo pelo Tribunal.” (NR)

“Art. 31-A.

.....
 § 5º

.....
 III - pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem nominal conquistada e do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo comissionado ou do valor da função, aplicando-se aos beneficiários das vantagens dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985.

IV - pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem pessoal nominal conquistada e do valor correspondente à nova gratificação de atividade especial concedida, aplicando-se aos beneficiários das vantagens dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985.

..... ” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar nº 255, de 2004, o art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. A promoção por merecimento implica a movimentação do servidor da referência em que se encontra para até duas referências imediatamente superiores, independentemente da promoção por antiguidade.

§ 1º A promoção por merecimento dar-se-á a cada 2 (dois) anos, mediante a observância dos critérios e respectiva pontuação fixados em ato normativo do Tribunal de Contas.

§ 2º Não fará jus à progressão o servidor que, durante o período avaliado:

- I - estiver cedido ou à disposição, salvo em razão de convocação ou requisição legal;
- II - estiver em licença para tratamento de assuntos particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro(a);
- III - estiver em licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV - estiver em licença para exercer mandato eletivo;
- V - contar com falta injustificada;
- VI - não tiver atingido a pontuação mínima para a gratificação de desempenho produtividade no interstício de 2 (dois) anos;
- VII - tiver sofrido penalidade disciplinar.

§ 3º A ocorrência da promoção ficará condicionada ao atendimento do limite de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo que a verificação posterior de conformação ao disposto na lei autorizará a efetivação das promoções não realizadas.

§ 4º A pontuação remanescente ou não utilizada em uma promoção não poderá ser aproveitada para as promoções subsequentes, salvo na hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º O sistema de avaliação para promoção por merecimento será regulamentado em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º A promoção por antiguidade será aplicada, no mês de ingresso do servidor no cargo efetivo, aos servidores ativos e inativos, cujos atos de inativação se deram a partir da publicação da Lei Complementar nº 496, de 26 de janeiro de 2010, vedados efeitos financeiros retroativos, aplicando-se nos anos subsequentes o disposto nos arts. 33, 34, 35 e 37 da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Parágrafo único. Será considerado para fins de promoção o período que o servidor permaneceu no último nível e referência do cargo efetivo, aplicando-se para cada ano a elevação de uma referência, até o limite regrado em lei.

Art. 4º A requerimento do servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, 1/3 (um terço) da licença-prêmio de cada quinquênio poderá ser convertido em pecúnia, sendo seu valor correspondente à remuneração devida ao servidor no mês da conversão.

§ 1º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Art. 5º As alterações e inovações promovidas através desta Lei Complementar serão aplicadas de acordo com as metas da administração e possibilidades administrativas, orçamentárias e financeiras do Tribunal de Contas.

Art. 6º De forma gradual, em parcelas anuais, na mesma data fixada no *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 496, de 2010, fica o Tribunal de Contas autorizado a conceder, por ato próprio, aumento do piso de vencimento até o limite de 20% (vinte por cento), preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do Órgão, sem prejuízo da revisão de que trata o referido artigo.

Art. 7º Ficam extintos na data da publicação desta Lei Complementar os cargos vagos indicados no Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 8º Os Anexos I, II, III, IV, V, IX e X da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei Complementar.

Art. 9º As adequações funcionais decorrentes desta Lei Complementar serão efetuadas por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 10. O atual sistema de avaliação de desempenho e produtividade dos servidores do Tribunal de Contas será aplicado até que concluídas as modificações nos instrumentos normativos e de avaliação decorrentes da alteração do art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004, através desta Lei Complementar.

Art. 11. Aos servidores inativos do Tribunal de Contas, fica acrescido à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no art. 29, § 2º, da Lei Complementar nº 255, de 2004, o percentual de 23,52% (vinte e três vírgula cinquenta e dois por cento).

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. Ficam revogados o inciso IV do art. 3º e o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 14. Fica concedido, no mês de dezembro de 2013, em parcela única, auxílio adicional ao previsto no art. 1º da Lei nº 10.060, de 29 de dezembro de 1995, no art. 13 da Lei Complementar nº 496, de 26 de janeiro de 2010 e no art. 15 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a todos os integrantes do corpo funcional do Tribunal de Contas de Santa Catarina, ativos e inativos, e aos que se encontram à disposição ou em exercício no Tribunal.

Art. 15. Incidirá sobre o valor do vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral de Administração e Planejamento e de Diretor-Geral de Contas Públicas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a vantagem financeira de que trata o art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar nº 255, de 2004, com a nova redação prevista nesta Lei Complementar.

Art. 16. Aplicam-se aos servidores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as vantagens financeiras previstas no art. 26, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 255, de 2004, com a nova redação prevista nesta Lei Complementar, e os arts. 4º, 6º, 11 e 14 desta Lei Complementar.

Art. 17. Os Anexos II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 297, de 2005, ficam substituídos na forma prevista no Anexo Único do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desta Lei Complementar.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação dos arts. 15 a 17 correrão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I
(ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N. 255, DE 12 DE JANEIRO DE 2004)
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFE- RÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Direito e Engenharia	13 a 16	A a I	450
Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	Nível Superior em Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Letras, Jornalismo, Pedagogia, Sistemas de Informação, Fisioterapia, Enfermagem, Medicina, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Serviço Social	13 a 16	A a I	90
Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	Certificado de conclusão do ensino médio e habilitação profissional específica (2º Grau)	8 a 11	A a I	100
TOTAL				640

ANEXO II
(ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N. 255, DE 12 DE JANEIRO DE 2004)
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	REFE- RÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auxiliar Administrativo Operacional-I	TC-ONB	1 a 4	A a I	16
Auxiliar Administrativo Operacional-II	TC-ONB	4 a 7	A a I	
Advogado	TC-ONS	13 a 16	A a I	2
Analista de Sistema	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Contador	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Economista	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Analista em Informática	TC-ONS	13 a 16	A a I	1
Analista Técnico Administrativo II	TC-ONS	13 a 16	A a I	2
Técnico de Atividades Administrativas	TC-ONM	8 a 11	A a I	3
Técnico Judiciário Auxiliar	TC-ONM	8 a 11	A a I	1
Investigador Policial	TC-ONM	8 a 11	A a I	1
Motorista Oficial	TC- MOO	4 a 7	A a I	15
TOTAL				44

ANEXO III
(ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N. 255, DE 12 DE JANEIRO DE 2004)
QUANTITATIVOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAI-5	Auxiliar de Gabinete	20
<i>Subtotal</i>		<i>20</i>
DAS-1	Assistente de Gabinete da Presidência	01
<i>Subtotal</i>		<i>01</i>
DAS-2	Assessor de Gabinete	09
	Assessor Técnico da Presidência	02
<i>Subtotal</i>		<i>11</i>
DAS-3	Assessor de Auditor	05
	Assessor da Presidência	01
	Assessor de Conselheiro	07
<i>Subtotal</i>		<i>13</i>
DAS-4	Assessor para Assuntos Institucionais	01
	Assessor Especial de Conselheiro	07
	Assessor Especial do Gabinete da Presidência	01
	Assessor da Corregedoria-Geral	01
	Coordenador de Relações Institucionais e Eventos	01
	Coordenador de Relações Parlamentares e Administrativas	01
<i>Subtotal</i>		<i>12</i>
DAS-5	Chefe do Gabinete da Presidência	01
	Chefe de Gabinete de Conselheiro	07
	Chefe de Gabinete de Auditor	05
	Assessor do Gabinete da Vice-Presidência	01
	Diretor do Instituto de Contas	01
	Diretor-Geral de Controle Externo	01
	Diretor-Geral de Administração e Planejamento	01
	Diretor de Controle Externo	07
	Diretor de Administração	04
	Consultor-Geral	01
	Secretário-Geral	01
	Chefe da Assessoria de Comunicação Social	01
<i>Subtotal</i>		<i>31</i>
TOTAL		88

ANEXO IV
(ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N. 255, DE 12 DE JANEIRO DE 2004)
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TC-FC-02	Secretária de Gabinete	11

	Chefe de Divisão	79
<i>Sub-total</i>		90
TC-FC-03	Assistente Técnico de Diretoria	02
	Assistente Técnico de Auditor	04
<i>Sub-total</i>		06
TC-FC-04	Coordenador de Controle	21
	Coordenador de Administração	17
	Coordenador da Ouvidoria	01
	Coordenador da Auditoria Interna	01
	Assistente Técnico de Gabinete	16
	Coordenador de Gabinete de Auditor	04
	Coordenador de Publicações	01
<i>Subtotal</i>		61
TOTAL		157

ANEXO V

(ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N. 255, DE 12 DE JANEIRO DE 2004)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

código	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
TC-AFC	Auditor Fiscal de Controle Externo	<p>Exercer atividades relacionadas ao controle externo da competência do Tribunal de Contas, abrangendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - assessoria e consultoria técnica relacionadas às competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas; - planejamento, coordenação e supervisão da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de gestão; - execução da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de gestão e o acompanhamento ou monitoramento das decisões do Tribunal; - planejamento, coordenação e supervisão de auditorias e inspeções a serem realizadas em quaisquer unidades jurisdicionadas; - instrução de processos formalizados no âmbito do Tribunal de Contas; - elaboração de estudos, pesquisas e pareceres sobre matéria relacionada ao controle externo; - elaboração de relatórios, informações e pareceres em processos de auditorias, inspeções e outros relacionados ao controle externo; - coordenar, acompanhar e implementar ações e projetos relativos ao planejamento estratégico e ao estabelecimento e cumprimento de metas institucionais; - coordenar e realizar as atividades de organização da jurisprudência do Tribunal; <p>Executar outras atividades relacionadas às atribuições constitucionais e legais de controle externo e de funcionamento do Tribunal de Contas.</p>
TC-TAC	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	<p>Planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas à administração do Tribunal de Contas e ao apoio ao controle externo.</p> <ul style="list-style-type: none"> - planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas ao atendimento dos programas de apoio ao corpo funcional do Tribunal de Contas. - prestar assessoria, elaborar estudos, pesquisas, pareceres, relatórios e informações no campo de atuação funcional. - coordenar, acompanhar e implementar ações e projetos relativos ao planejamento estratégico e ao atingimento de metas institucionais; - planejar, organizar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar serviços e atividades com vistas à promoção e à preservação da saúde física, psíquica e alimentar, individual e coletiva de membros e servidores do Tribunal de Contas; - prestar assistência médica e odontológica e de serviços de enfermagem; solicitação e análise de exames clínicos; avaliação, diagnóstico e tratamento, ou encaminhamento a atendimento especializado ou remoção para hospital; - elaborar laudos periciais e emitir pareceres em processos administrativos e, quando solicitado, em processo de controle externo; - verificar a qualidade e higiene dos gêneros alimentícios adquiridos e estocados no Tribunal, propondo métodos e técnicas apropriadas para sua guarda e conservação; - elaborar e executar planos, programas e atividades na área assistencial; - desenvolver atividades de aconselhamento e de orientação psicológica, acompanhamento e tratamento dessa natureza; <p>Executar outras atividades correlatas.</p>
TC-AUC	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	<p>Executar, sob supervisão, atividades auxiliares de apoio ao controle externo de competência do Tribunal de Contas, relativos a auditorias, inspeções e instrução de processos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - executar atividades e serviços auxiliares administrativos, logísticos e operacionais que lhes forem atribuídos, relacionados aos serviços administrativos do Tribunal de Contas; - elaboração de relatórios de apoio aos serviços administrativos do Tribunal de Contas; - executar trabalhos relativos à tramitação de papéis e processos; - executar sob supervisão, atividades de apoio operacional relacionadas à administração do Tribunal de Contas; - executar serviços de apoio aos profissionais encarregados da promoção e preservação da saúde física, psíquica e alimentar, individual e coletiva dos membros e servidores do Tribunal de Contas; - executar atividades auxiliares de enfermagem, tais como o encaminhamento dos pacientes para consultas e exames e demais procedimentos de rotina ou emergências, próprios da área de atuação; - executar atividades auxiliares no atendimento odontológico; - organizar a agenda de atendimento, manter prontuários dos pacientes, esterilizar e organizar equipamentos e materiais; <p>Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas.</p>
TC-MOO	Motorista Oficial (em extinção)	<p>Conduzir veículos do Tribunal de Contas para transporte de passageiros e/ou cargas, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", observada a legislação de trânsito vigente, zelando pela limpeza, conservação e segurança dos veículos, efetuando pequenos reparos de emergência no veículo sob sua responsabilidade, e elaborando relatórios sobre quilometragem realizada, consumo de combustível e outras ocorrências.</p> <p>Executar outras atividades correlatas.</p>

ANEXO VI

(ANEXO IX DA LEI COMPLEMENTAR N. 255, DE 12 DE JANEIRO DE 2004)

TABELA DE ÍNDICES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DENOMINAÇÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
TC-FC-1	1,00
TC-FC-2	2,00
TC-FC-3	3,00
TC-FC-4	4,00

ANEXO VII

(ANEXO X DA LEI COMPLEMENTAR N. 255, DE 12 DE JANEIRO DE 2004)

TABELA DE ÍNDICES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE - (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividades de Nível Básico	3,40
Atividades de Nível Médio	4,00
Atividades de Nível Superior	4,70
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividade de Direção e Assistência Intermediária - DAI-5	3,70
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-1	3,90
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-2	4,10
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-3	4,30
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-4	4,50
Atividade de Direção e Assessoramento Superior - DAS-5	4,70

ANEXO VIII

Cargos Extintos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas

CARGO	QUANTITATIVO
TC-ONB-Auxiliar Administrativo Operacional-I	06
TC-ONB-Auxiliar Administrativo Operacional-II	
TOTAL	06

ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 26 DE AGOSTO DE 2005

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão		
Denominação dos Cargos	Nível	Qt.
Diretor Geral de Administração e Planejamento	DAS-01	01
Diretor Geral de Contas Públicas	DAS-01	01
Assessor Especial Procurador Geral	DAS-01	02
Assessor Especial Procurador Geral Adjunto	DAS-01	01
Chefe de Gabinete do Procurador Geral	DAS-01	01
Chefe de Gabinete do Procurador Geral Adjunto	DAS-01	01
Assessor Técnico	DAS-02	09
Assistente Procurador Geral	DAS-02	01
Assistente Procurador Geral Adjunto	DAS-02	01
Gerente Administrativo e Financeiro	DAS-02	01
Gerente de Controle de Processos	DAS-02	01
Gerente de Distribuição de Processos	DAS-02	01
Gerente de Informática	DAS-02	01
Gerente de Recursos Humanos	DAS-02	01
Assistente de Procurador	DAS-03	07
Assistente	DASI-03	02
Chefe do Serviço de Administração de Pessoal	DASI-03	01
Chefe do Serviço de Administração de Processos	DASI-03	01
Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	DASI-03	01
Chefe do Serviço de Processamento de Dados	DASI-03	01
Total		36

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 26 DE AGOSTO DE 2005

Remuneração dos Cargos Comissionados	
Nível dos Cargos Comissionados	Índice
DAS-01	18,20
DAS-02	14,70
DAS-03	12,30
DASI-03	9,40

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 26 DE AGOSTO DE 2005

Produtividade dos Cargos Efetivos	
Grupo dos Cargos Efetivos	Índice
Cargos de Nível Superior	4,70
Cargos de Nível Médio	4,00
Cargos de Nível Fundamental e Básico	3,40

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 26 DE AGOSTO DE 2005

Gratificação das Funções de Confiança	
Nível das Funções de Confiança	Índice
FC-1	4,00
FC-2	2,00

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2013

Altera a Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os Anexos VII-A e XIV da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passam a vigorar conforme redação constante dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

"ANEXO VII-A

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO GABINETE DO SECRETÁRIO	Quantidade	Código	Nível
.....
Coordenador de Projetos Especiais	6	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	3	DGS/FTG	2
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO			
Secretário Adjunto	1		
Assistente do Secretário Adjunto	1	DGS/FTG	2
.....
DIRETORIA DE GESTÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO			
Diretor de Gestão da Descentralização	1	DGS/FTG	1
Gerente de Modernização Organizacional e Contrato de Gestão	1	DGS/FTG	2
Gerente de Acompanhamento da Descentralização	1	DGS/FTG	2
.....
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS CIDADES			
Diretor de Desenvolvimento Regional e das Cidades	1	DGS/FTG	1
Gerente de Desenvolvimento Municipal	1	DGS/FTG	2
Gerente de Planejamento Urbano	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio à Gestão das Cidades	1	DGS/FTG	2
Gerente de Desenvolvimento Regional	1	DGS/FTG	2

" (NR)

ANEXO II

"ANEXO XIV

FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ÓRGÃO/entidade DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Quantidade	Código	Nível (*)
.....
SECRETARIA de Estado DO PLANEJAMENTO			
.....
Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade	1	FG	2
Gerente de Gestão de Pessoas	1	FG	2
.....

" (NR)

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 052/2013

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I - R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais) para os trabalhadores:

.....
II - R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) para os trabalhadores:

.....
III - R\$ 912,00 (novecentos e doze reais) para os trabalhadores:

.....
IV - R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais) para os trabalhadores:

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2014.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***